



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

RELATÓRIO DE AUDITORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA FOLHA DE PAGAMENTO 2022-2023

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

TC/004894/2023

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2022/2023

TIPO DE PROCESSO: Fiscalização – Auditoria

RELATORA: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ATO ORIGINÁRIO: Decisão Plenária nº 008, de 30/03/2023, que aprovou o Plano Anual de Controle Externo (Pacex) 2023/2024/Memorando nº 02/2023 – DFPESSOAL 2

OBJETIVO: Auditar e monitorar os recursos que são gastos através da folha de pagamento da PMT para garantir que sejam usados em conformidade com as leis e regulamentos que regem a remuneração dos servidores públicos.

PERÍODO AUDITADO: 01/01/2022 a 31/03/2023

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA: (ISSAI 100, item 25; ISSAI 400, item 36)

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	Auditora de Controle Externo	98.312-8
Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo	96.685-1
Germana Lopes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.870-6
Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo	02045-1

SUPERVISORA: Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro

CREDENCIAMENTO: Portaria nº 378/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 100/2023, divulgado em 30 de maio de 2023

EQUIPE DE APOIO: Creusa da Silva Tôrres

UNIDADE FISCALIZADA: Prefeitura Municipal de Teresina – Administração direta e indireta

RESPONSÁVEIS (ISSAI 100, item 25; ISSAI 400, item 37)		
NOME	CARGO	PERÍODO
José Pessoa Leal	Prefeito Municipal	a partir de 01/01/21
Leonardo Silva Freitas	Sec. Mun. de Adm. e Recursos Humanos - SEMA	01/01/21 a 02/05/23
Antônio Gilberto Albuquerque Brito	Presidente da Fundação Mun. de Saúde - FMS	01/01/21 a 12/12/22
Clara Francisca dos Santos Leal	Presidente da Fundação Mun. de Saúde - FMS	12/12/22 a 04/05/23
Kennedy Glauber Carvalho Leite	Presidente do IPMT	a partir de 01/01/21

Fonte: Decretos de nomeação e exoneração

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 1.808.573.119,92

SUMÁRIO EXECUTIVO

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA DFPESSOAL 2?

Realização de Auditoria de Conformidade na Folha de Pagamento do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Teresina (PMT-PI), Administração Direta e Indireta. A execução dos trabalhos compreendeu o período de 01/01/2022 a 31/03/2023. Buscou-se avaliar a consistência e a legalidade das informações existentes na Folha de Pagamento, no que concerne especificamente à obediência ao Teto remuneratório constitucional, a verificação do acúmulo irregular de cargos públicos, a identificação de servidores ativos com idade superior a 75 anos, o recebimento de remuneração por servidores já falecidos e a verificação da eficiência dos mecanismos de controle interno utilizados para coibir tais irregularidades.

POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO?

O trabalho está em consonância com o Plano Anual de Controle Externo (PACEX) do TCE-PI 2023/2024. Informações veiculadas na mídia eletrônica, a comunicação de irregularidade sobre a folha de pagamento da PMT-PI neste Tribunal e o volume de recursos despendidos na ordem de R\$ 1.808.573.119,92 foram cruciais para desencadear a presente Auditoria. Além disso, a detecção e a correção dos casos de pagamento acima do Teto Constitucional/legal, acumulação ilegal de cargos públicos, aposentadoria compulsória do servidor, pagamento a servidores falecidos e a efetividade do Controle Interno, possuem relevância constitucional, em observância aos princípios da eficiência e da moralidade da Administração Pública.

O QUE A EQUIPE DE AUDITORIA DA ENCONTROU?

A Equipe de Auditoria constatou que os mecanismos de controles internos administrativos da PMT-PI não são suficientes e eficazes para prevenir, detectar e sanar as situações de irregularidade atinentes à aposentadoria compulsória dos servidores, acumulação de cargos públicos, Teto Remuneratório Constitucional dos servidores e recebimento de remuneração ou proventos por servidores já falecidos. Ao todo foi examinada a estrutura remuneratória de 19.044 servidores em média.

Tomando-se como base as folhas de pagamento de janeiro de 2022 a março de 2023, verificou-se a existência de 154 servidores cuja remuneração ultrapassou o Teto Remuneratório Constitucional/legal. Detectou-se que o total de 1.147 servidores acumulam ilegalmente cargos públicos, impactando em **R\$ 5.136.585,30** somente na PMT-PI. Verificou-se o total de 47 servidores ativos com mais de 75 anos de idade, ou seja, já com idade de se aposentar compulsoriamente. A retirada destes servidores da folha de pagamento impacta em economia aos cofres públicos no montante de **R\$ 201.706,01** somente no mês de competência de março/2023 e uma economia anual estimada na ordem de **R\$ 2.420.472,12**. Também foi detectado que 39 servidores perceberam remuneração mesmo depois de falecidos. Para estes servidores, considerando o período compreendido a partir da data da baixa da inscrição da RFB (2019 até março/2023), a PMT-PI dispendeu o montante de **R\$ 971.925,87**.

QUAIS AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA?

Com o intuito de sanar as irregularidades detectadas, recomendou-se à PMT-PI: Instituir ou aprimorar controles internos administrativos para que haja regulamentação de todos os eventos implementados em folha, com a discriminação da natureza e cômputo para fins de aplicação do redutor salarial nos casos de extrapolação do Teto Remuneratório; atentar para a conformidade e acompanhamento dos Atos de Gestão de Pessoal, seja no ato de posse, seja no transcorrer da vida funcional do servidor; implementação do regramento estatuído pelo Manual Operacional dos Processos de Aposentadoria Compulsória; Implantar sistemas de controles de ponto e de lançamentos na folha mais seguros, atualização cadastral mediante a comprovação de vida dos servidores, aposentados e pensionistas; apurar todos os indícios de acúmulos irregulares apontados, com instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nos casos de comprovada irregularidade, a fim de normalizar a situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, e, assim fazer o servidor optar por um dos cargos que ocupa; aprimorar o Sistema de Folha de Pagamento de tal forma a manter à vida funcional dos servidores sempre atualizada e com eventuais alterações sendo realizadas em tempo real, informar a à Equipe de Auditoria quando da efetivação e implementação dos ajustes e melhorias no Sistema de Folha de Pagamento da PMT-PI

SIGLAS UTILIZADAS NO RELATÓRIO

SIGLA	DESCRIÇÃO
Alepi	Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
BI	Business Intelligence (Processos e métodos de coleta, armazenamento e análise de dados das operações ou atividades para otimizar o desempenho dos negócios/organização)
Cadsus	Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde
CE/1989	Constituição do Estado do Piauí de 1989
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CGM	Controladoria Geral do Município
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COE-RH	Coordenação Especial de Recursos Humanos
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DFPESSOAL	Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência
DFPESSOAL 2	Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento
DOTCE-PI	Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
EC	Emenda Complementar
EFS	Entidades Fiscalizadoras Superiores
FMS	Fundação Municipal de Saúde
IN	Instrução Normativa
INTOSAI	International Organisation of Supreme Audit Institutions (Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores)
IPMT	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina
ISSAI	International Standards of Supreme Audit Institutions (Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores)
LC	Lei Complementar
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LO	Lei Orgânica
LOTCE-PI	Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
NBASP	Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público
MMD-TC	Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas
MPPI	Ministério Público do Estado do Piauí
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
Pacex	Plano Anual de Controle Externo
PMT-PI	Prefeitura Municipal de Teresina
QA	Questões de Auditoria
RITCE-PI	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
SAAD	Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas
Sagres	Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade
Secex	Secretaria de Controle Externo (TCE-PI)
Siape	Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade;
SIRC	Sistema Nacional de Informação de Registro Civil
Sisobi	Sistema Informatizado de Controle de Óbitos
Sema	Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Semec	Secretaria Municipal de Educação e Cultura
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE-PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCU	Tribunal de Contas da União

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Subordinação e competências da DFPESSOAL 2	10
Figura 3 – Norma constitucional sobre acumulação de cargo/emprego público	37
Figura 4 – Síntese dos achados de auditoria na folha de pagamento da PMT – PI.....	49

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos na PMT-PI de 2018 a 2022	14
Gráfico 2 – Vínculos de interesse para os objetos da auditoria.....	31

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Temas do Pacex que moldarão os trabalhos de Auditoria.....	11
Quadro 2 – Situações legais de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.....	21
Quadro 3 – Teto Remuneratório na PMT – PI.....	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Despesa de pessoal por Órgão na PMT – PI de janeiro de 2022 a março de 2023.....	30
Tabela 2 – Quantitativo de servidores com remuneração paga acima do Teto legalmente estabelecido.....	35
Tabela 3 – Quantitativo de servidores com mais de um vínculo remunerado e valores respectivos	39
Tabela 4 – Servidores efetivos que extrapolam a idade limite da aposentadoria compulsória na PMT – PI	43
Tabela 5 – Valores de pagamentos efetuados na PMT – PI a servidores falecidos.....	47

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. Apresentação (ISSAI 100, item 51; ISSAI 400, item 59)	9
1.2. Contextualização e relevância.....	9
1.3. Objeto, objetivo e escopo (ISSAI 100, itens 26 e 48; ISSAI 400, itens 12 e 13; 33-34; 50 e 51)	14
1.4. Não escopo	15
1.5. Metodologia, princípios e normas de auditoria empregados (ISSAI 100, itens 7; 34-50, ISSAI 400, itens 50-59; ISSAI 4000, item 4)	16
2. VISÃO GERAL DO OBJETO	18
3. LIMITAÇÕES DE AUDITORIA	31
4. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	32
5. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO.....	32
6. ACHADOS DE AUDITORIA	32
6.1. ACHADO Nº 1 – Pagamento efetuado a 154 servidores acima do Teto Constitucional legalmente estabelecido, infringindo-se o artigo 37, inciso XI, da CF/1988, o artigo 54, inciso X, da CE/1989 e o artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – PI (QA 02).....	32
6.1.1. Situação encontrada	33
6.1.2. Objetos nos quais foi constatado.....	35
6.1.3. Critérios de auditoria.....	35
6.1.4. Evidências	36
6.1.5. Causas.....	36
6.1.6. Efeitos.....	36
6.2. ACHADO Nº 2 – Acumulação de cargos públicos/funções e/ou proventos de aposentadoria por 1.147 servidores da Prefeitura Municipal de Teresina em Órgãos da Administração Direta e Indireta, infringindo-se o artigo 37, inciso XVI, da CF/1988, o artigo 54, inciso XIV, da CE/1989 e o artigo 75, inciso XIII da Lei Orgânica do Município	

de Teresina, representando um valor total percebido por estes servidores no montante de R\$ 9.834.333,09 apenas no mês em referência- março de 2023 (QA 3)	36
6.2.1. Situação encontrada	36
6.2.2. Objetos nos quais foi constatado.....	40
6.2.3. Critérios de auditoria.....	40
6.2.4. Evidências	40
6.2.5. Causas.....	41
6.2.6. Efeitos	41
6.3. ACHADO Nº 3 – Identificação de 47 servidores ativos com mais de 75 anos de idade nas folhas de pagamentos da PMT – PI, os quais já deveriam estar aposentados, infringindo-se o artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/1988, e a Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015 (QA 4)	41
6.3.1. Situação encontrada	41
6.3.2. Objetos nos quais foi constatado.....	44
6.3.3. Critérios.....	44
6.3.4. Evidências	44
6.3.5. Causas.....	44
6.3.6. Efeitos.....	44
6.4. ACHADO Nº 4 – Pagamento efetuado a 39 servidores falecidos, contrariando o artigo 5º, inciso LXXVI, alínea “b”, artigo 37, <i>caput</i> , o artigo 40, parágrafo 7º, todos da CF/1988, e o art. 17, inciso I, da Lei Municipal nº 2.969/2001 (QA 5).....	45
6.4.1. Situação encontrada	45
6.4.2. Objetos nos quais foi constatado.....	47
6.4.3. Critérios.....	47
6.4.4. Evidências	48
6.4.5. Causas.....	48
6.4.6. Efeitos.....	48
7. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS JURISDICIONADOS (ISSAI 100, item 43; ISSAI 400, item 49; ISSAI 4000, itens 209-210; 214)	49

8. CONCLUSÃO (ISSAI 100, item 50; ISSAI 400, item 58)	51
9. ENCAMINHAMENTOS	54
9.1. ANOTAÇÃO PRELIMINAR.....	54
9.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	54

1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação (ISSAI 100, item 51; ISSAI 400, item 59)

O presente relatório apresenta resultado de atividade de auditoria de conformidade na Folha de Pagamento do Poder Executivo do Município de Teresina – PI, administração direta e indireta, abrangendo os exercícios financeiros de 2022 e 2023, em cumprimento ao Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2023/2024, peça institucional de planejamento na qual estão definidas as diretrizes e os temas para as ações de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), no período de 01/04/2023 a 31/03/2024.

A execução da auditoria compreendeu o período de 02/05/2023 a 31/08/2023 e os trabalhos foram elaborados com base nas informações prestadas pelo jurisdicionado, pautado nas informações extraídas nos sistemas corporativos deste Tribunal e ainda com base nas publicações oficiais de órgão de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e através de dados obtidos em inspeção *in loco*. Os resultados apresentados neste relatório contemplam a avaliação da consistência da folha de pagamento no que concerne à obediência ao Teto Remunerativo Constitucional, o acúmulo de cargos públicos, a aposentadoria compulsória dos servidores que já atingiriam a idade limite de 75 anos, o pagamento indevido de remuneração/proventos/pensão a servidores já falecidos e a eficácia dos mecanismos de controle interno da PMT-PI concernentes ao gerenciamento da folha de pagamento. Os trabalhos executados abarcaram a administração direta e indireta do Município de Teresina – PI.

1.2. Contextualização e relevância

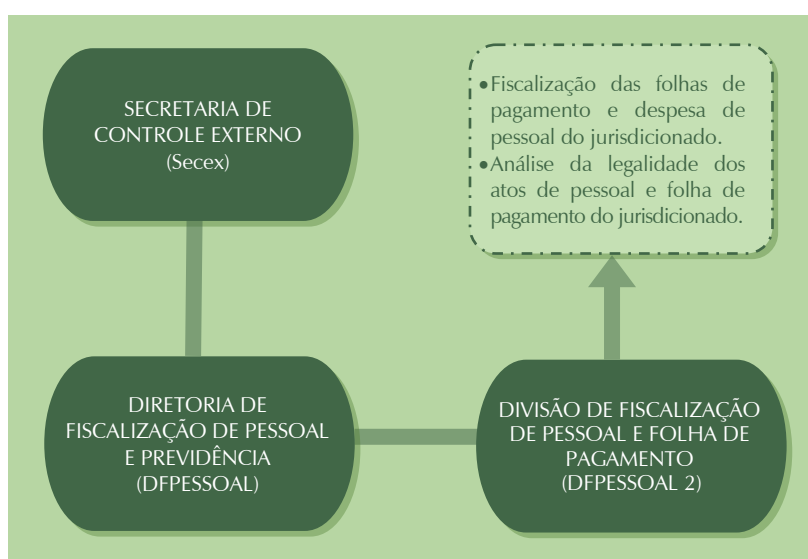
Tendo em vista a competência do TCE/PI para a realização do controle externo da Administração Pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), arts. 85 e 86 da Constituição Estadual do Piauí de 1989 (CE/1989), art. 2º da Lei Orgânica do TCE-PI (LOTCE-PI) e art. 1º do Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI), e atendendo à necessidade de constante aprimoramento dos métodos e formas de fiscalização com o fito de elevar cada vez mais a eficiência, eficácia e efetividade de suas atividades, foi aprovado pelo Plenário deste Tribunal, através da Resolução TCE-PI nº 40/2022, de 15 de dezembro de 2022, a nova estrutura organizacional deste Órgão de Controle, a qual faz uma reformulação na estrutura anterior, trazendo um novo organograma e novas Diretorias à Secretaria de Controle Externo (Secex). Dentre as alterações promovidas destaca-se a criação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), composta por divisões específicas.

Assim, considerando a competência específica do TCE-PI, nos termos do art. 71, inc. IV, da CF/1988, e do art. 86, inc. IV, da CE/1989, e levando em conta a adoção por este Tribunal de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, em respeito, especialmente, à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, foi criada no âmbito da Secex/TCE-PI e subordinada à DFPESSOAL/TCE-PI, a Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL 2).



De acordo com o art. 36, da Resolução TCE-PI nº 40/2022, compete à DFPESSOAL 2 *"realizar o exame e a fiscalização das folhas de pagamento e despesas com pessoal, a qualquer título, nos órgãos, fundos e entidades que compõem a Administração Pública do Estado e dos Municípios"* e *"planejar, executar, organizar, dirigir e supervisionar as atividades de fiscalização e instrução processual, visando à análise da legalidade dos atos de gestão de pessoas e de folha de pagamento"*.

Figura 1 – Subordinação e competências da DFPESSOAL 2



Fonte: Resolução TCE-PI nº 24/2023

Foram incluídos no Pacex 2023/2024¹, com vigência para o período de 01/04/2023 a 31/03/2024, aprovado consoante expediente nº 020/23, na Decisão Plenária nº 008, de 30/03/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (DOTCEPI) de 12/04/2023 (Processo SEI nº 101345/2023), os temas que moldarão as atividades dos trabalhos de auditoria, os quais foram levantados a partir dos processos de contas/fiscalização levados a efeito por este Tribunal, das sugestões das unidades da Secex e das demandas de outros órgãos e da sociedade: Área: Gestão de pessoas, admissões e aposentadorias (*Tema 15 – Análise da regularidade dos subsídios ou dos benefícios concedidos aos vereadores, prefeitos, vices e secretários municipais, verificando o cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e de transparência; Tema 16 – Análise do cumprimento do Teto Remuneratório dos servidores estaduais e municipais, considerando-se as decisões judiciais vigentes; Tema 18 – Avaliação das acumulações de cargos identificadas nas unidades jurisdicionadas; Tema 20 – Fiscalização contínua dos acréscimos e inconsistências em folhas de pagamento, com enfoque na verificação da legalidade e conformidade com as normas aplicáveis*).

Quadro 1 – Temas do Pacex que moldarão os trabalhos de Auditoria

ÁREA	Nº	TEMA DO PACEX
Gestão de pessoas, admissões e aposentadorias	15	Análise da regularidade dos subsídios ou dos benefícios concedidos aos vereadores, prefeitos, vices e secretários municipais , verificando o cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e de transparência
	16	Análise do cumprimento do Teto Remuneratório dos servidores estaduais e municipais, considerando-se as decisões judiciais vigentes
	18	Avaliação das acumulações de cargos identificadas nas unidades jurisdicionadas
	20	Fiscalização contínua dos acréscimos e inconsistências em folhas de pagamento , com enfoque na verificação da legalidade e conformidade com as normas aplicáveis

Fonte: Plano Anual de Controle Externo (Pacex) – Ano 2023|2024/TCE – PI

Nesse sentido, visando garantir qualidade aos trabalhos que serão desenvolvidos e dar suporte ao planejamento da auditoria, foram realizados levantamentos iniciais e visitas sistemáticas com o propósito de se angariar maior conhecimento sobre o processo de gestão da folha de pagamento das unidades que compõem a Prefeitura Municipal de Teresina – PI (PMT-PI).

¹ Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2023/04/PACEX-2023-24-Apos-aprovacao-Plenario.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

Em relação à PMT – PI muito recentemente têm surgido na mídia várias informações de irregularidades^{2,3,4,5,6,7} pertinentes à folha de pagamento deste Ente.

Dessa forma, foram realizados estudos preliminares no TCE – PI com o intuito de se obter informações sobre as atividades de gerenciamento da folha de pagamento da PMT – PI, priorizando-se para a definição do escopo do trabalho a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade.

Após esse exame preliminar, foram relacionados, dentro do universo folha de pagamento da PMT – PI, os principais pontos de exame na auditoria, compreendendo a avaliação da consistência das informações existentes no que concerne à regularidade quanto ao respeito ao Teto Remunerativo Constitucional, à legalidade na acumulação de cargos públicos, a obediência à idade limite de 75 anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais, a verificação de pagamentos a pessoas já falecidas e a atuação do controle interno no que tange ao gerenciamento da folha de pagamento na PMT – PI, pelas razões seguintes:

a) Risco: Observou-se no âmbito deste Tribunal a existência de comunicação de irregularidade na folha de pagamento de unidade da PMT – PI. Constituição de Comissão Especial da Saúde no Legislativo teresinense para apuração de possíveis irregularidades, dentre outras áreas, na folha de pagamento da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS). Consoante já salientado, através da mídia eletrônica foram identificadas matérias veiculando possíveis irregularidades na folha de pagamento da PMT – PI. Além de tudo, em levantamento preliminar feito pela equipe de auditoria foi verificada a possibilidade de existência de fragilidades no gerenciamento da folha de pagamento quanto aos pontos de auditoria destacados;

b) Oportunidade: O novo modelo de fiscalização do TCE – PI, pautado nas ações de controle estabelecidas nos temas do Pacex-TCE-PI 2023/2024, que contempla suas ações com base na nova estruturação da Secex/TCE-PI com vistas a uma atuação mais especializada, concomitante e efetiva;

² Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/01/26/vice-prefeito-de-teresina-entrega-documento-a-vereadores-com-denuncias-sobre-gestao-da-prefeitura.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2023.

³ Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/389514/prefeitura-de-teresina-identifica-salarios-de-ate-r-40-mil-e-secretario-anuncia-auditoria>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁴ Disponível em: <https://www.teresina.pi.leg.br/2023/02/23/comissao-especial-de-apuracao-para-supostas-irregularidades-na-fms-ouve-ex-controlador-geral-de-teresina/>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁵ Disponível em: <https://a10mais.com/noticias/geral/ex-controlador-afirma-que-auditoria-apontou-divergencias-na-folha-de-pagamento-da-fms-10383.html>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁶ Disponível em: <https://www.gp1.com.br/blog/herbert-sousa/2021/3/2/confira-lista-com-os-supersalarios-da-elite-da-prefeitura-de-teresina-401847.html>. Acesso em: 11 maio 2023.

⁷ Disponível em: <https://www.portalaz.com.br/noticia/politica/60086/auditoria-identifica-super-salarios-de-ate-r-40-mil-na-prefeitura-de-teresina/>. Acesso em: 11 maio 2023.

c) Materialidade: A Lei nº 5.692, de 21/12/2021, Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022, consignou o valor de **R\$ 3.919.095.000,00** para as despesas do Poder Executivo do Município de Teresina (excluído o valor destinado ao Poder Legislativo), sendo que o montante de **R\$ 1.742.193.000,00** foi destinado ao Grupo de Despesa de Pessoal e Encargos Sociais (excluído o valor destinado ao Poder Legislativo). De acordo com o Sistema Sagres Contábil/TCE-PI/2022 – Demonstrativo da Execução da Despesa Orçamentária, no exercício de 2022 a despesa total empenhada no Município de Teresina importou em **R\$ 4.081.846.880,26**. Deste total o valor **R\$ 3.985.622.816,51**. Corresponde à despesa empenhada somente no Poder Executivo. O valor empenhado no Município com despesa de Pessoal e Encargos Pessoais alcançou o montante de **R\$ 2.085.322.423,54**, sendo que deste total a cifra de **R\$ 2.009.601.730,22** corresponde à despesa empenhada neste Grupo de Despesa somente no Poder Executivo. Assim, verifica-se que **50,22%** de toda a despesa empenhada no Poder Executivo do Município de Teresina corresponde aos gastos com remuneração de pessoal e encargos sociais, sendo esse um dos critérios que justificou a auditoria na folha de pagamento;

d) Relevância: Considerando a despesa significativa com pessoal, que corresponde a mais da metade de toda a despesa da PMT – PI, é necessária uma análise mais incisiva sobre a sistemática de composição dos valores comprometidos com folha de pagamento, com a avaliação da regularidade dos pagamentos assim como os procedimentos de controles administrativos aplicados aos trabalhos examinados.

Além das informações existentes nos sistemas corporativos do TCE – PI sobre as despesas com remuneração de pessoal da PMT – PI, com o intuito de obter mais conhecimento acerca do processo de gestão de pessoal foram realizadas visitas exploratórias da unidade jurisdicionada.

Com base nas informações existentes nos sistemas deste Tribunal fica manifesto o crescente aumento da despesa com pessoal na PMT – PI nos últimos cinco exercícios financeiros, situação que se mostra preocupante, posto que tal conduta aumenta os riscos de irregularidades no gerenciamento da folha de pagamento, potencializa o surgimento de práticas indesejáveis, rotinas adotadas em desconformidade com as normas pertinentes, o que pode até mesmo ocasionar perdas financeiras consideráveis. O gráfico a seguir ilustra o comportamento da despesa com pessoal e encargos ao longo dos exercícios financeiros mais recentes:

Gráfico 1 – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos na PMT-PI de 2018 a 2022



Fonte: Balanços Orçamentários/PMT-PI e Dem. da Execução da Despesa Orçamentária/TCE-PI

No intervalo de apenas cinco anos a remuneração de pessoal cresceu de uma forma muito significativa no montante de R\$ 548.591.662,95.

Diante disso, a Unidade Técnica por meio do Memorando nº 02/2023 solicitou a autuação deste processo de auditoria na folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Teresina – PI, administração direta e indireta, nos exercícios de 2022 e 2023 (janeiro de 2022 a março de 2023).

Ato contínuo a presidência do TCE-PI, no uso de suas atribuições legais, através da Portaria nº 378/2023, credenciou a equipe responsável pela instrução do processo de auditoria, que realizará os trabalhos em conformidade com as normas procedimentais de auditoria aplicável à Administração Pública assim como em consonância com os critérios contidos na legislação vigente.

1.3. Objeto, objetivo e escopo (ISSAI 100, itens 26 e 48; ISSAI 400, itens 12 e 13; 33 e 34; 50 e 51)

O objeto da auditoria refere-se à informação, condição ou atividade que é mensurada ou avaliada de acordo com certos critérios. Pode assumir várias formas e ter diferentes características, dependendo do objetivo da auditoria (ISSAI 100, item 26).

Neste trabalho o objeto de auditoria é a avaliação dos processos de pagamentos efetuados na Folha de Pagamento da PMT – PI.

O objetivo geral é auditar e monitorar os recursos que são gastos através da folha de pagamento da PMT para garantir que sejam usados em conformidade com

as leis e regulamentos que regem a remuneração dos servidores públicos. São objetivos específicos:

- a) Avaliar a observância do limite de remuneração estabelecido no art. 37 da CF/1988 e a consequente aplicação do redutor salarial naqueles casos em que o limite legal foi ultrapassado;
- b) Verificar o cumprimento à legislação pertinente e a ocorrência de acúmulo de cargos, empregos e funções entre os vínculos ativos do Poder Executivo Municipal;
- c) Verificar o cumprimento ao limite constitucional assim como a existência de servidores ativos com mais de 75 anos;
- d) Mensurar e identificar o quantitativo de servidores municipais com remuneração acima do teto constitucional; que acumulam ilegalmente cargo, emprego ou função pública; e aqueles servidores ativos que atingiram a idade limite para aposentadoria compulsória;
- e) Investigar a existência de servidores já falecidos na folha de pagamento;
- f) Averiguar os procedimentos de controles administrativos levados a efeito no que concerne ao gerenciamento e monitoramento da folha de pagamento.

Para definição do objetivo e escopo foram intentadas pesquisas acerca da folha de pagamento da PMT – PI nos sistemas corporativos deste Tribunal e reuniões com o setor do jurisdicionado responsável pela gestão da folha de pagamento.

Foram utilizados para suporte da auditoria os normativos municipais atinentes à gestão de pessoal e folha de pagamento, a Lei Municipal nº 2.138, de 21/07/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), a Lei Orgânica (LO) do Município de Teresina, os normativos e jurisprudência do TCE-PI sobre o tema trabalhado, os Demonstrativos Contábeis e Fiscais e os dados respeitantes à folha de pagamento encaminhados a este Tribunal via Sistema Sagres Folha pelo jurisdicionado.

A auditoria avaliará a regularidade dos processos de pagamentos na folha de pessoal da PMT – PI, focando nos objetivos específicos assinalados e abrangerá o período de janeiro de 2022 a março de 2023.

1.4. Não escopo

Não integraram o escopo da auditoria as aposentadorias cujo registro de inativação e pensão já tenha sido objeto de análise por esta Corte de Contas, bem como despesas de folhas de pagamentos relacionadas aos exercícios anteriores a 2022.

1.5. Metodologia, princípios e normas de auditoria empregados (ISSAI 100, itens 7; 34-50, ISSAI 400, itens 50-59; ISSAI 4000, item 4)

Esta auditoria foi conduzida em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI)⁸, emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI)⁹, bem como as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

As ISSAI foram incorporadas ao ambiente institucional brasileiro através da sua tradução e adaptação à estrutura NBASP com o objetivo de assegurar um padrão metodológico aceito internacionalmente (**NBASP 12, item 1**).

Assinale-se que as principais normas aqui aplicadas foram a ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público, ISSAI 400 - Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade e a ISSAI 4000 – Norma para auditoria de conformidade.

A ISSAI 100 estabelece princípios fundamentais que são aplicáveis a todos os trabalhos de auditoria do setor público, independentemente de sua forma ou do seu contexto (**ISSAI 100, item 7**).

A ISSAI 400 baseia-se nos princípios fundamentais da ISSAI 100 e adicionalmente os desenvolve visando adequá-los para o contexto específico da auditoria de conformidade. A ISSAI 400 deve ser lida e compreendida em conjunto com a ISSAI 100, que também se aplica às auditorias de conformidade. A ISSAI 400 constitui a base para normas de auditorias de conformidade (**ISSAI 400, itens 2 e 3**).

A ISSAI 4000 é a norma internacional para Auditoria de Conformidade. É baseada nos princípios fundamentais da ISSAI 100 e da ISSAI 400 (**ISSAI 4000, item 4**).

Os princípios de maneira nenhuma se sobrepõem às leis, aos regulamentos ou mandatos nacionais, nem impedem as Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) de realizarem investigações, revisões ou outros trabalhos que não sejam especificamente cobertos pelas ISSAI existentes (**ISSAI 100, item 7**).

A metodologia empregada neste trabalho pode ser dividida em duas fases: Planejamento e Execução da Auditoria.

Durante a fase de Planejamento foram usadas várias estratégias metodológicas, dentre as quais se destacam:

a) Elaboração do memorando de planejamento, definindo-se os objetivos e escopos da auditoria, visão geral do objeto de fiscalização e coleta das informações sobre o objeto da auditoria disponíveis no ambiente corporativo do TCE – PI;

⁸ International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI)

⁹ International Organisation of Supreme Audit Institutions (INTOSAI)

b) Levantamento e estudo das normas pertinentes ao fiscalizado e respeitantes ao objeto de auditoria;

c) Análise dos processos de contas de gestão dos últimos exercícios e processos de denúncia e representações relativos à PMT – PI, com foco nos processos que contemplam irregularidades, recomendações e determinações pertinentes ao objeto de auditoria;

d) Pesquisa na mídia de notícias veiculadas de temática coincidente com o objeto de auditoria;

e) Sondagens na PMT – PI acerca do processamento da folha de pagamento, exame documental de despesas e elaboração de relatórios das bases de dados dos sistemas de gestão da folha de pagamento do Órgão;

f) Inspeção *in loco* na PMT – PI a fim de angariar informações sobre a lotação, o quantitativo e frequência dos servidores, bem como avaliar a eficácia dos controles de assiduidade;

g) Uso de dados consolidados e sistematizados no Sistema Business Inteligente (BI), com maior amplitude de consulta no que concerne ao objeto de auditoria, extraídos via cruzamentos de informações na referida ferramenta, a qual tem sua base de dados calcada no Sistema Sagres Folha/TCE-PI, Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (Alepi) e outros Órgãos;

h) Elaboração da Matriz de Planejamento com o objetivo de definir as Questões de Auditoria (QA) e a metodologia de análise;

i) Elaboração do Programa de Trabalho com o respectivo cronograma de execução das atividades a serem desenvolvidas ao longo dos trabalhos.

A partir do diagnóstico preliminar realizado, foi possível identificar e categorizar os riscos decorrentes das fraquezas e ameaças, consoante a sua probabilidade de ocorrência e impacto. A partir daí foram elaboradas as QA a serem investigadas e respondidas. As QA compuseram a Matriz de Planejamento, instrumento que norteou a execução dos procedimentos e trabalhos de auditoria e a elaboração do relatório.

A metodologia utilizada durante a Execução da auditoria compreendeu as seguintes etapas:

a) Análise qualitativa e quantitativa por meio do Sistema BI dos dados de folha de pagamento encaminhados nas prestações de contas pelo jurisdicionado para extração de informações acerca da folha de pagamento da PMT – PI, dentre as quais a identificação de servidores com remuneração acima do Teto Constitucional,

acumulação de cargos públicos, servidores ativos com mais de 75 anos de idade, os quais já atingiram o limite para a aposentadoria compulsória e servidores falecidos percebendo remuneração;

b) Requisição de relatórios de dados, informações e documentos à PMT – PI para subsidiar os trabalhos de auditoria;

c) Pesquisa intentada na rede mundial de computadores/internet.

Para alcance dos objetivos e comprovação das QA definidas no planejamento, foi utilizado o Sistema BI, tomando os dados consolidados nesta ferramenta, realizando-se o levantamento e extração de informações requeridas consoante o objeto de auditoria, e ainda a adoção das seguintes técnicas de auditoria:

a) Exame de registros - Verificação dos registros constantes de controles regulamentares, relatórios sistematizados, mapas e demonstrativos formalizados, elaborados de forma manual ou por sistemas informatizados;

b) Análise documental - Verificação de processos e documentos que conduzam à formação de indícios e evidências;

c) Confrontação de documentos com registros nos sistemas de recursos humanos do Órgão;

d) Entrevistas – Formulação de perguntas orais para obtenção e comprovação de dados e informações.

O presente relatório é composto por nove capítulos, sendo que do primeiro até o quinto se cuida da contextualização do trabalho e se apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório. No sexto capítulo são apresentados os principais achados de auditoria. No sétimo são feitas as análises dos comentários dos jurisdicionados. O oitavo capítulo apresenta a conclusão e o nono, por seu turno, evidencia as propostas de encaminhamento.

2. VISÃO GERAL DO OBJETO

O objeto desta auditoria é a avaliação dos processos de pagamentos efetuados na Folha de Pagamento da PMT – PI. Constitui seu objetivo específico a avaliação da regularidade dos pagamentos efetuados na folha de pagamento da PMT – PI, no período de janeiro/2022 a março/2023, especificamente no que concerne a observância ao Teto Constitucional, a legalidade no acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, a existência de servidores ativos com mais de 75 anos de idade e a identificação de servidores já falecidos em folha de pagamento, infringindo-se as regras e princípios constitucionais e a legislação municipal que regem a matéria.

Passa-se a expor, de forma concisa, alguns conceitos relevantes utilizados diariamente no âmbito das atividades de gestão de pessoas e relacionados ao objetivo desta auditoria. Os conceitos elencados foram extraídos do próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina¹⁰, portanto sob a ótica deste regramento:

- a) **Servidor Público:** pessoal legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do Município.
- b) **Cargo Público/Emprego Público:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município.
- c) **Função Pública:** conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público: **em caráter permanente**, nos casos de cargos públicos; **em caráter transitório**, nos casos de cargos em comissão e função pública de confiança, esta privativa de ocupante de cargo efetivo.
- d) **Quadro de Pessoal:** conjunto de cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.
- e) **Cargo Efetivo:** aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público e organização em carreira.
- f) **Cargo Comissionado:** aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.

Consoante já salientado alhures, um dos propósitos deste relatório é avaliar a conformidade dos gastos com pessoal na folha de pagamento da PMT – PI no que concerne à acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, assim como verificar se os controles administrativos existentes são adequados e suficientes para prevenir as ocorrências de possíveis ilegalidades pertinentes ao tema.

A CF/1988 estabelece como regra genérica a não acumulação de cargos públicos. Contudo, há exceções, conforme estatuído no artigo 37, *in verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer

¹⁰ **Lei 2.138, de 21/07/1992**
Art. 1º, § único; arts. 7º e 8º.

caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, consoante a norma constitucional, a regra é a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, sendo permitida quando houver compatibilidade de horário e nas hipóteses descritas na própria CF/1988.

A abrangência da regra constitucional é imposta para todas as esferas (Municipal, Estadual, Distrital e Federal) e Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) da Administração Pública, direta e indireta.

Por seu turno, a Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, dedicou os artigos 130 e 131 à temática da acumulação de cargos públicos em consonância com o que apregoa a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 130. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Da intelecção das normas supracitadas e demais dispositivos pertinentes extrai-se que para efeito de aplicação da regra de acumulação de cargos, empregos e funções públicas prevista na CF/1988 são considerados servidores públicos:

- I) servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 40 da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005);
- II) empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os contratos temporários (Lei nº 8.745/93);
- III) empregados e dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Dessume-se ainda que a regra da acumulação assentada na CF/1988 também abarca:

- I) os ocupantes de cargos comissionados, sem vínculo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
- II) os Juízes conforme Parágrafo Único, inc. I, do art. 95, da CF/1988 e aos Membros do Ministério Público conforme alínea "d", inc. II, § 5º, art. 128, da CF/1988;
- III) os agentes políticos;
- IV) as aposentadorias e pensões.

Saliente-se que a CF/1988 consentiu o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas nas hipóteses aventadas no quadro seguinte:

Quadro 2 – Situações legais de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas

CARGO	FUNDAMENTO LEGAL
Dois cargos de professor	Art. 37, XVI, "a" da CF/1988
Um cargo de professor com outro técnico ou científico	Art. 37, XVI, "b" da CF/1988
Dois cargos e empregos privativos de profissionais de Saúde, com profissões regulamentadas	Art. 37, XVI, "c" da CF/1988
Vereador com outro cargo, emprego ou função	Art. 38, III da CF/1988
Um cargo de Juiz com outro de magistério	Art. 95, § Único, inc. I da CF/1988
Um cargo de membro do Ministério Público com outro de magistério	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea "d" da CF/1988

Fonte: Constituição Federal de 1988

Outro objetivo deste relatório de auditoria é a verificação de possíveis gastos na folha de pagamento da PMT – PI que excedam o Teto Remuneratório definido na CF/1988, na jurisprudência pátria e na legislação infralegal.

O estabelecimento de um Teto Constitucional limitador para as remunerações e os subsídios no âmbito da Administração Pública Brasileira atende a um duplice intento: a um, possui um caráter ético, porquanto tenciona coibir que os agentes públicos recebam vencimentos muito elevados, o que contraria o ideal republicano e a dois, objetiva salvaguardar o erário, na medida em que o protege do déficit público.

Foi sob essa ótica que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em um dos seus julgados¹¹, com tese de repercussão geral, como se demonstra no excerto do voto do relator:

De um lado nítido intuito ético, de modo a impedir a consolidação de “supersalários”, incompatíveis com o princípio republicano, indissociável do regime remuneratório dos cargos públicos, no que veda a apropriação ilimitada e individualizada de recursos escassos. De outro, é evidente a finalidade protetiva do Erário, visando estancar o derramamento indevido de verbas públicas. O teto constitucional, quando observado e aliado aos limites globais com despesas de pessoal – artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 –, assume a relevante função de obstar gastos inconciliáveis com a prudência no emprego dos recursos da coletividade.

O relator ainda aduz sobre a questão moral envolvente na temática do Teto Constitucional:

Quanto à moralidade, as situações alcançadas pelo artigo 37, inciso XI, da Carta Federal são aquelas nas quais o servidor obtém ganhos desproporcionais, observadas as atribuições dos cargos públicos ocupados. Admitida a incidência do limitador em cada uma das matrículas, descabe declarar prejuízo à dimensão ética da norma, porquanto mantida a compatibilidade exigida entre trabalho e remuneração.

No que concerne ao limite remuneratório, o artigo 37, inciso XI, da CF/1988, estabelece o limite (Teto) para o cálculo das remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Aduz a Carta Magna:

¹¹ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 602.043/MT**. Min. Rel. Marcos Aurélio. Tribunal Pleno, j. 27.04.2017. Dje 203 DIVULG 06.09.2017 PUBLIC 08.09.2012. Disponível em meio eletrônico na Internet: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13561998>. Acesso em: 26 maio.2023.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Depreende-se, portanto, que a regra do Teto abrange toda a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em todos os âmbitos de governo, federal, estadual ou municipal, incluindo todos os Poderes de Estado, e, com referência às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, apenas se submeterão ao Teto Constitucional se receberem recursos dos entes da Federação, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

É salutar enfatizar ainda que da leitura do dispositivo constitucional se infere que nenhum agente público do país, assim como os aposentados e pensionistas, poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração, subsídio ou benefício de aposentadoria ou pensão em valor superior ao subsídio mensal, em espécie, percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo este o Teto Remuneratório Constitucional aplicável indistintamente por todo o Poder Público em relação aos seus agentes.

Além disso, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, foram criados o que a doutrina denominou de Subtetos, ficando assim estabelecidos constitucionalmente dois Tetos que devem ser observados pelos demais Entes federados, sendo o primeiro o Teto geral correspondente ao subsídio, em espécie, dos Ministros do STF e o segundo os valores definidos para observância dos Entes federados, os quais não podem em hipótese alguma ultrapassar o Teto geral, o qual até março de 2023 equivale em valor monetário a **R\$ 39.293,32**.

Devem ser enfatizadas também as vantagens que a CF/1988 categoriza como extrateto – benefícios e rendas que não estão sujeitos ao limite – parcelas de indenização previstas em lei e que não se incorporam à remuneração, pois são reembolsos aos agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades, tais quais as ajudas de custos e as diárias.

No âmbito do Poder Executivo Municipal a CF/1988 definiu que o subsídio do Prefeito é o Teto Remuneratório dos servidores municipais. O texto constitucional estabelece, entre outros pontos, que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderá exceder, no caso dos Municípios, o subsídio mensal do prefeito.

A LO do Município de Teresina estabelece:

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluindo vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e o subsídio dos Deputados Estaduais aos agentes políticos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 29, VI, "f" da Constituição Federal, aplicando-se aos Procuradores do Município e aos Auditores Fiscais da Receita Municipal o limite estabelecido no art. 37, XI, *in fine*, da Constituição Federal;

(...)

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Texto alterado pela Emenda à LO nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016) **(grifou-se)**

Acerca do limite de remuneração no âmbito da PMT – PI assim apregoa o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina:

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no art. 64, incisos I, II, III, IV, V e XIII

(...)

Portanto, o regramento exclui da base da remuneração, para fins de cálculo do Teto Constitucional, as seguintes parcelas:

Art. 64. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional pela prestação de trabalho noturno;

II – adicional pela prestação de serviços extraordinários; I

II – adicional de férias;

IV – adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;

V – (REVOGADO);

(...)

XIII – décimo terceiro vencimento;

(...)

Outro objeto específico da auditoria na folha de pagamento na PMT – PI é a verificação da existência de servidores em atividade com idade superior a 75 anos, o

que contrariaria a legislação e a jurisprudência sobre o tema, haja vista que nesta situação a sua aposentadoria é compulsória.

A compulsoriedade implica na obrigação de a Administração Pública fazer com que o servidor público interrompa suas atividades ao completar a idade limite de permanência no serviço ativo.

Nesse sentido, aposentadoria compulsória é a aposentadoria automática que é declarada por ato com vigência a partir do dia seguinte àquele em que o servidor público atinge a idade limite estabelecida legalmente.

A CF/1988, alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 88, de 07.05.2015, estabelece, em seu artigo 40, um limite máximo de idade para os servidores públicos permanecerem na ativa, devendo estes serem aposentados de forma compulsória ao alcançarem esse limite:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015);

A Lei Complementar (LC) nº 152, promulgada em 03/12/2015, é o instrumento legal a que o inciso II do art. 40, CF/1988, faz menção. A norma disciplina o limite de idade para aposentadoria compulsória, nos termos seguintes:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

- I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;
 - II - os membros do Poder Judiciário;
 - III - os membros do Ministério Público;
 - IV - os membros das Defensorias Públicas;
 - V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.
- (grifou-se)**

Fica patente o alcance geral nos regramentos citados, abarcando todos os servidores públicos efetivos, independentemente da esfera e do poder ao qual pertençam, devendo, quando do implemento da idade limite de 75 anos, serem compulsoriamente aposentados.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina não está atualizado consoante a norma constitucional, uma vez que o inc. II, do art. 182¹², ainda prescreve o regramento antigo que estabelece a idade de 70 anos como limite para a aposentadoria compulsória.

Também é objeto específico desta auditoria a investigação acerca da existência de possíveis servidores já falecidos na folha de pagamento da PMT – PI.

No que concerne a esta temática é pertinente destacar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina prescreve em seu art. 44, inc. VIII¹³, que o falecimento do servidor é uma das formas em que se dá a vacância do cargo público.

Já a Lei Municipal nº 2.969/2001¹⁴ assevera que o segurado do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) terá a sua inscrição cancelada com o seu falecimento.

Assinale-se também que a Lei Federal nº 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), em seu art. 10, inc. XII apregoa:

¹² **Lei nº 2.138**, de 21/07/1992 – Estatuto dos Servidores públicos do Município de Teresina

Art. 182. O servidor será aposentado:

(...)

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

¹³

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá:

(...)

VIII – falecimento;

¹⁴ **Lei nº 2.969**, de 11/01/2001 – Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, e dá outras providências.

Art. 17. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Com base no exposto é de suma importância que seja realizada periodicamente a atualização cadastral dos servidores com o intuito de averiguar se pessoas já falecidas ainda estão recebendo suas remunerações ou proventos irregularmente, com potencial dano ao Tesouro Municipal, o que pode ocasionar sanções ao gestor público.

A auditoria objetiva especificamente averiguar se a PMT – PI faz uso de mecanismos de controle administrativo para o gerenciamento e monitoramento de sua folha de pagamento.

O controle interno, no âmbito da Administração Pública Brasileira, é uma exigência legal.

As normas legais brasileiras atinentes à temática do controle interno, leia-se aqui, a CF/1988, Lei 4.320/1964 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)/2000, ao apregoarem a exigência da implementação do controle interno no cerne da Administração Pública, em todas as esferas de governo, privilegiam a gestão pública estribada na transparência e eficiência, fortalecendo a tese da fiscalização dos atos administrativos e a prevenção de abusos que possam trazer prejuízos ao erário e provocar o desequilíbrio das contas, vindo a macular a boa e regular gestão da coisa pública.

O TCE – PI, através da Instrução Normativa (IN) nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017, estabelece as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito de suas unidades jurisdicionadas.

No âmbito da PMT – PI a Controladoria Geral do Município (CGM) foi inserida na estrutura da administração direta por força da Lei Complementar nº 3.835/2008, de 24 de dezembro de 2008, a qual alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal estabelecida pela Lei Complementar nº 2.959, de 26 de

dezembro de 2000. A CGM está vinculada à Secretária Municipal de Finanças (SEMF), cujo Regimento Interno estabelece as suas competências.¹⁵

No que atine à administração indireta é relevante assinalar que a Fundação Municipal de Saúde (FMS) possui Controle Interno próprio.

De posse das informações acerca do arcabouço legal pertinente às temáticas do trabalho e com suporte nos dados coletados nos sistemas corporativos deste Tribunal e na ferramenta BI concebeu-se uma base inicial para a auditoria na folha de pagamento da PMT – PI.

De acordo com o Sistema Sagres Folha deste Tribunal, o qual é alimentado com dados enviados pelo próprio jurisdicionado, na folha de pagamento da PMT – PI (Exercícios de 2022 e 2023) existem os seguintes vínculos de interesse para o objeto da auditoria: efetivos, eletivos, comissionados, contratados por interesse público e empregados públicos.

Considerando-se os vínculos adotados e a abrangência da auditoria, que contemplou o período de 01/01/2022 a 30/03/2023, os trabalhos foram conduzidos tomando-se uma média de 19.044 servidores distribuídos entre as unidades que compõem a PMT – PI.

No período analisado, a despesa com remuneração da folha de pagamento de pessoal da PMT – PI, sem os encargos previdenciários, importou em **R\$ 1.808.573.119,92**, conforme detalhamento a seguir, levando-se em consideração todas as unidades da PMT – PI, pertencentes à administração direta e indireta:

¹⁵ **Decreto nº 10.626, de 20 de agosto de 2010** – Aprova Regimento Interno da Secretária Municipal de Finanças -SEMF

Art. 137. A Controladoria Geral do Município, órgão de controle subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Finanças, é responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, abrangendo a administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

Art. 138. Compete à Controladoria Geral do Município:

I. supervisionar tecnicamente as atividades do sistema integrado de fiscalização financeira, contabilidade e auditoria;

II. expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de fiscalização financeira, contabilidade e auditoria;

III. determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditorias e inspeção nos sistemas de pessoal, material, serviços gerais, patrimonial e de custo, avaliando a eficiência da gestão dos administradores públicos;

[...]

VII. coordenar as atividades que exijam ações integradas dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e prestar assessoramento e/ou orientação em parcerias técnicas junto aos órgãos municipais, visando a melhoria dos controles e a boa, regular e econômica aplicabilidade dos recursos públicos;

[...]

XII. exercer outras atividades concernentes ao controle interno, que visem à realização de sua finalidade.

Tabela 1 – Despesa de pessoal por Órgão na PMT – PI de janeiro de 2022 a março de 2023

UNIDADE/ÓRGÃO MUNICIPAL	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	TOTAL
Secretaria Municipal de Governo	21.889.802,00	5.248.240,68	27.138.042,68
Gabinete do Vice-Prefeito	735.666,76	188.726,80	924.393,56
Procuradoria Geral do Município	18.931.061,06	4.538.935,69	23.469.996,75
Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação	10.091.973,74	2.740.947,82	12.832.921,56
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	11.262.720,26	4.310.719,48	15.573.439,74
Secretaria Municipal de Finanças	47.580.406,70	11.540.160,05	59.120.566,75
Secretaria Municipal de Educação	382.201.541,73	123.521.627,14	505.723.168,87
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	4.058.499,75	1.018.899,13	5.077.398,88
Secretaria Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo	1.443.330,31	405.230,24	1.848.560,55
Sec. Mun. de Cidadania, Assist. Social e Políticas Integradas	19.343.417,85	4.830.325,50	24.173.743,35
Secretaria Municipal da Juventude	648.867,98	244.239,39	893.107,37
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	2.259.192,74	789.636,62	3.048.829,36
Super. de Ações Administrativas Descentralizadas – Centro	6.588.667,09	1.639.746,09	8.228.413,18
Super. de Ações Administrativas Descentralizadas – Sul	5.948.882,29	1.497.302	7.446.184,29
Super. de Ações Administrativas Descentralizadas – Leste	4.773.743,44	1.124.861,66	5.898.605,10
Superintendência de Desenvolvimento Rural	3.705.410,35	880.424,06	4.585.834,41
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito	15.172.529,21	4.442.993,91	19.615.523,12
Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano	21.549.824,26	5.994.248,37	27.544.072,63
Empresa Teresinense de Processamento de Dados	4.247.898,72	1.080.102,76	5.328.001,48
Fundação Municipal de Saúde	800.667.418,76	216.951.022,73	1.017.618.441,49
Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves	2.715.966,79	769.144,96	3.485.111,75
Fundação Wall Ferraz	1.951.644,24	487.170,61	2.438.814,85
Inst. de Previdência dos Servidores do Município de Teresina	2.245.894,22	663.358,10	2.909.252,32
Super. de Ações Administrativas Descentralizadas – Sudeste	3.090.392,90	742.368,23	3.832.761,13
Agência Mun. de Regulação de Serviços Públicos de Teresina	1.771.623,77	452.773,51	2.224.397,28
Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres	933.452,99	202.958,22	1.136.411,21
Secretaria Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação	5.219.235,07	1.294.281,23	6.513.516,30
Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina	1.487.756,64	461.072,12	1.948.828,76
Secretaria Municipal de Defesa Civil	527.101,72	120.191,19	647.292,91
Super. de Ações Administrativas Descentralizadas – Norte	4.051.582,38	1.420.971,63	5.472.554,01
Secretaria Municipal de Produção Agropecuária	495.503,27	129.008,50	624.511,77
Secretaria Municipal de Comunicação Social	1.003.536,51	246.886,00	1.250.422,51
TOTAL GERAL	1.408.594.545,50	399.978.574,42	1.808.573.119,92

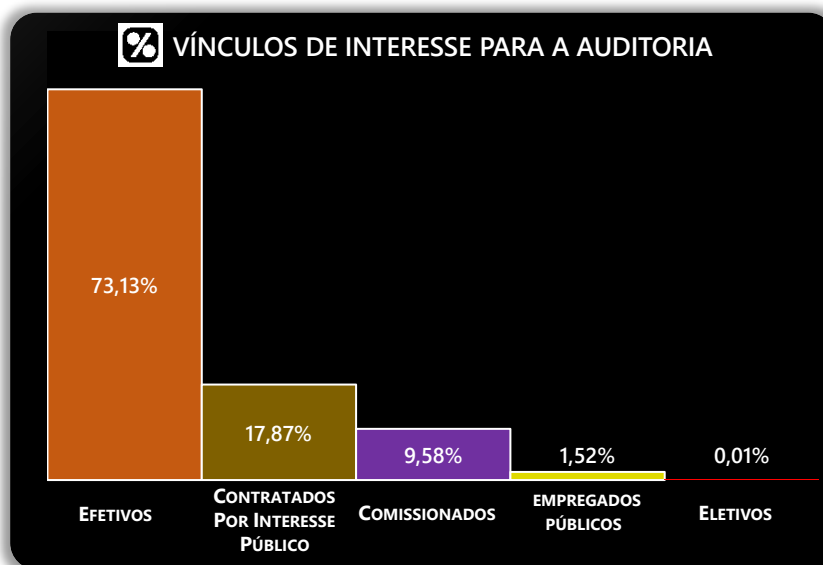
Fonte: Dem. da Execução da Despesa Orçamentária/TCE-PI e Acompanhamento da Execução Orçamentária/PMT-PI

Consoante a tabela, as unidades administrativas que apresentaram maior despesa com pessoal e por conseguinte uma maior remuneração da folha de pagamento foram a FMS e a Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), posto que concentraram, respectivamente, 56,26% e 27,96% de toda a despesa com a folha de pagamento da PMT – PI.

Analisando-se a base de dados e se fundamentado em informações obtidas na PMT – PI, constata-se que o vínculo com maior prestígio é o de servidores efetivos,

tendo-se um quantitativo médio de 13.926 servidores ativos, o que corresponde ao percentual de 73,13%, dentro do universo de beneficiários da folha de pagamento, levando-se em consideração os vínculos de interesse para os objetivos desta auditoria. Merecem destaque também as despesas com Contratação por Interesse Público que alcançaram um percentual de 17,87%. O gráfico a seguir ilustra a situação verificada no período de abrangência da auditoria:

Gráfico 2 – Vínculos de interesse para os objetos da auditoria



Fonte: Base de dados em Sistema do TCE – PI

Diante de todo exposto, se constata a importância desta auditoria, posto que irá avaliar a gestão dos recursos públicos municipais, no tocante aos gastos com folha de pagamento da PMT – PI, assim como os procedimentos de controles administrativos aplicados para mitigar irregularidades e danos ao erário. Justifica o trabalho, a materialidade, medida no volume dos recursos financeiros; a relevância, medida na necessidade de conhecimento da sistemática de composição dos valores comprometidos com a folha de pagamento; e os riscos envolvidos, medidos no conjunto de indícios de irregularidades veiculados em fontes diversas, o que aponta para fragilidade do gerenciamento da folha de pagamento da PMT – PI.

3. LIMITAÇÕES DE AUDITORIA

A não disponibilização de documentos subsidiários para os trabalhos de auditoria ou a sua disponibilização intempestiva pelo jurisdicionado prejudicou o curso normal das análises materiais pertinentes, afetando a cronologia estabelecida para

execução dos trabalhos sem, contudo, interferir no grau de excelência nos resultados alcançados.

4. VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recursos gastos com a folha de pagamento dentro do período abrangido pela auditoria foi de **R\$ 1.808.573.119,92**.

5. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO

Dentre os benefícios estimados da fiscalização espera-se economia com a correção de irregularidades eventualmente detectadas, o aperfeiçoamento dos controles internos administrativos já existentes e a implantação de novos controles nas unidades auditadas, os quais impactarão em economia aos cofres públicos no montante de **R\$ 2.420.472,12** somente com a retirada da folha de pagamento dos servidores com idade para aposentadoria compulsória, bem como uma economia anual estimada da ordem de **R\$ 1.213.412,04** com a retirada dos servidores falecidos.

6. ACHADOS DE AUDITORIA

A seção dos achados compreende a comparação, realizada pelo auditor, da evidência obtida com os critérios estabelecidos e como esta comparação levou aos achados de auditoria (**ISSAI 4000, item 213**).

Nos tópicos seguintes se apresentam as constatações relacionadas às suas respectivas QA definidas na Matriz de Planejamento, as quais resultaram nos achados de auditoria sobre a Folha de Pagamento da PMT – PI, que se restringem a atos e fatos em desconformidade com a legislação aplicada ao caso (**ISSAI 4000, item 205**).

6.1. ACHADO Nº 1 – Pagamento efetuado a 154 servidores acima do Teto Constitucional legalmente estabelecido, infringindo-se o artigo 37, inciso XI, da CF/1988, o artigo 54, inciso X, da CE/1989 e o artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – PI (QA 02)

Devido à falha nas ações de controle administrativo, assim como a não observância às normas legais que regem a matéria, constatou-se a existência de 154 servidores na PMT – PI que percebem remuneração acima do Teto Constitucional/legal. Tal situação denuncia a fragilidade no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal do Órgão, não permitindo assim a escorreita aplicação do redutor salarial nos casos de extrapolação do Teto Constitucional, o que pode acarretar prejuízo ao erário municipal.

6.1.1. Situação encontrada

O limite constitucional de remuneração está previsto na CF/88, artigo 37, inciso XI, consoante já abordado anteriormente (**Peça 5, fl. 3**).

A Constituição do Estado do Piauí de 1989 (CE/1989), em seu artigo 54, inciso X, em simetria com a Carta Magna também estatui sobre o Teto Constitucional na Administração Pública no Estado do Piauí.

No âmbito do Poder Executivo do Município de Teresina – PI, o assunto está regulamentado pela LO de Teresina (art. 75, inciso VIII) e pela Lei nº 2.138, de 21/07/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina), artigo 56, em que se estatui que nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio, em espécie, do Prefeito Municipal (**Peça 5, fl. 8**).

O subsídio do Prefeito Municipal no transcurso dos trabalhos de auditoria importou em **R\$ 17.690,57** (legislatura de 2021 a 2024). Este valor, portanto, corresponde ao Teto Constitucional para os servidores públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Teresina (**Peça 5, fl. 6**).

Saliente-se que por força do que estatui a LO de Teresina, artigo 75, inciso VIII, excluem-se deste Teto as categorias de Procuradores Municipais e de Auditores Fiscais da Receita Municipal, a quem se aplicam o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, in fine, da CF/1988, ou seja, o Teto Remuneratório para estes servidores é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, do Piauí (TJ – PI), o qual durante os trabalhos de auditoria importava em **R\$ 35.462,22** (**Peça 5, fls. 3 a 7; fl. 10**)

Quadro 3 – Teto Remuneratório na PMT – PI

TETO REMUNERATÓRIO NO PODER EXECUTIVO DA PMT – PI			
PREFEITO	SERVIDORES	PROCURADOR MUNICIPAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL
MINISTRO DO STF	PREFEITO	DESEMBARGADOR DO TJ – PI	DESEMBARGADOR DO TJ – PI

Fonte: CF/1988 e LO da PMT – PI

Ultrapassado o Teto Constitucional, o Órgão aplica o denominado redutor salarial, que vem a ser uma diminuição/abatimento de valores de remuneração, subsídio, provento ou pensão recebidos pelo agente público, que excedam o Teto Constitucional definido pela legislação que rege a matéria.

É relevante assinalar que a regra do Teto se aplica aos agentes públicos independentemente do tipo de vínculo: estatutário, celetista, temporário, comissionado e político.

Assim a legislação pertinente ao tema prescreve que o Teto abrange todas as espécies remuneratórias e todas as parcelas integrantes do valor total percebido pelo agente público (remuneração, subsídio, proventos ou pensões dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, percebidos cumulativamente ou não), incluídas as vantagens pessoais ou de quaisquer outras naturezas. As verbas de caráter indenizatório estão excluídas para fins de cálculo do Teto Constitucional assim como as verbas que correspondam aos direitos sociais previstos na CF/1988.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina estabelece (artigo 56, § 1º c/c artigo 64) quais parcelas devem ser excluídas para fins de cálculo do Teto no âmbito do município, a saber: adicional pela prestação de trabalho noturno, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de férias, adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas e décimo terceiro vencimento (**Peça 5, fls. 8 e 9**).

Informa-se, outrossim, que ao se examinar a estrutura remuneratória de todos os servidores municipais, detectou-se que para alguns deles a PMT – PI não considerou como base de sua remuneração, para fins de apuração do Teto, as seguintes rubricas/verbas: 1617 – Produtividade PHUT, 1465 – Plantões extras excedentes, 1351 – Substituição, 107 – Produtividade Temporária, 1609 – Produtividade SAMU, 1521 – Segundo Turno e 1432 – Gratificação Incorporada.

Registre-se que a PMT – PI, mais especificamente a Fundação Municipal de Saúde (FMS), foi inquirida oficialmente sobre o fato de as rubricas supracitadas não serem computadas para efeito de cálculo do Teto Constitucional dos servidores municipais. Contudo, o Órgão retrucou ao questionamento de forma bastante genérica e evasiva, não explicitando a fundamentação legal para o proceder adotado (**Peça 5, fls. 12 a 17**).

É importante ressaltar que tais parcelas têm natureza remuneratória e por isso mesmo devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do Teto.

Ressalte-se que a conduta da PMT – PI em não considerar tais verbas e aplicar o redutor salarial nos casos devidos redundou em prejuízo ao erário, dada a economia de recursos públicos que sobreviria se o procedimento correto fosse adotado.

Destaque-se, por conveniente, que no caso da rubrica 1432 – Gratificação Incorporada, foi detectada a situação de dois servidores que percebem tal verba, sendo que para um ela integrou a base remuneratória para efeito de cômputo do Teto e para o outro servidor a PMT – PI não a considerou como base da remuneração para tanto. Tal procedimento denuncia que o sistema adotado pelo Município para fins de

apuração do Teto ainda necessita de um aprimoramento, com a adoção de critérios legais e uniformes a todos os servidores municipais cuja remuneração porventura venha a extrapolar o Teto Constitucional (**Peça 5, fls. 239 e 240**).

Fundamentando-se, então, em informações constantes nos sistemas corporativos deste Tribunal bem como em dados fornecidos pela própria PMT – PI analisou-se a estrutura remuneratória de todos os servidores municipais, ativos, inativos e pensionistas, quando se identificou que 154 deles receberam remuneração acima do Teto municipal (**Peça 5, fls. 19 a 237**), qual seja, o subsídio do prefeito. Contudo, como 2 servidores efetivos apresentaram 2 vínculos com remunerações acima do Teto, ao todo se verificou 156 vínculos ultrapassando o limite do Teto. A tabela que segue ilustra a situação detectada, em que se demonstram estes servidores por Órgão e por vínculo funcional:

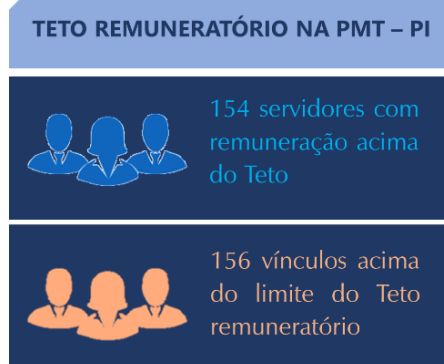


Tabela 2 – Quantitativo de servidores com remuneração paga acima do Teto legalmente estabelecido

ÓRGÃO MUNICIPAL	VÍNCULO FUNCIONAL				QUANTIDADE
	EFETIVO	CONTRATADO	COMISSIONADO	EMPREGADO	
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS	94	54	5	1	154
TOTAL	94	54	5	1	154

Fonte: Sistema Corporativo/TCE-PI/2022-2023 e Dados fornecidos pela PMT – PI

6.1.2. Objetos nos quais foi constatado

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Dados financeiros: Folhas de Pagamentos da PMT – PI, período de janeiro de 2022 a março de 2023.

6.1.3. Critérios de auditoria

- Art. 37, inciso XI e parágrafo 11, CF/1988;
- Art. 54, X, CE/1989;
- LO do Município de Teresina (Art. 75, VIII);
- Lei nº 5.547, de 1 de outubro de 2020 (fixa subsídio do Prefeito de Teresina – PI);
- Lei nº 2.138, de 21/07/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina);
- Plano de Cargos e Salários da PMT.

6.1.4. Evidências

Relação de servidores da PMT – PI cuja remuneração extrapola o Teto Constitucional legalmente estabelecido.

6.1.5. Causas

- Falha quanto à verificação mensal das remunerações que excedem o Teto Constitucional, consubstanciada na manutenção do Sistema de Gerenciamento de Folha de Pessoal em relação à identificação das rubricas/verbas que devam ser base da remuneração para fins de cálculo do Teto Constitucional;
- Ineficiência de controle dos valores pagos aos servidores da PMT – PI.

6.1.6. Efeitos

Pagamentos de remuneração/subsídios acima do Teto Constitucional comprometendo a segurança jurídica da estrutura remuneratória, o que poderá levar ao descumprimento da CF/1988, CE/1989 e LO, impactando assim nos gastos com a Folha de Pagamento da PMT – PI, com o conseqüente prejuízo ao erário municipal.

6.2. ACHADO Nº 2 – Acumulação de cargos públicos/funções e/ou proventos de aposentadoria por 1.147 servidores da Prefeitura Municipal de Teresina em Órgãos da Administração Direta e Indireta, infringindo-se o artigo 37, inciso XVI, da CF/1988, o artigo 54, inciso XIV, da CE/1989 e o artigo 75, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Teresina, representando um valor total percebido por estes servidores no montante de R\$ 9.834.333,09 apenas no mês em referência- março de 2023 (QA 3)

Em função da inobservância das normas legais e dada a ausência de procedimentos de Controle Administrativo, verificaram-se falhas no acompanhamento da conformidade dos Atos de Pessoal, seja no ato da posse do servidor, seja periodicamente, no transcorrer de sua trajetória funcional. Tal proceder terminou por gerar irregularidades na folha de pagamento, possibilitando-se casos de cumulatividade ilegal de cargos públicos por parte de servidores da PMT – PI, o que pode ocasionar ineficiência do serviço público assim como danos ao erário.

6.2.1. Situação encontrada

Na administração pública, a regra é a vedação ao acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas com algumas exceções elencadas na Carta Magna de 1988, no inciso XVI, do art. 37, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A figura abaixo ilustra o regramento supracitado:

Figura 2 – Norma constitucional sobre acumulação de cargo/emprego público



Fonte: CF/1988, art. 37, inc. XVI, alíneas “a”, “b” e “c”

Do regramento retrocitado faz-se necessário evidenciar que a CF/1988 estabelece como regra geral a proibição de acumulação de cargos públicos, medida que se destina a assegurar a necessária eficiência no desempenho das atribuições a

eles atinentes, o que comprometeria, se de maneira indiscriminada, fosse permitido ao agente público ocupar simultaneamente mais de um cargo público. No mesmo dispositivo o constituinte previu em rol taxativo situações excepcionais em que seria possível a acumulação, desde que observada a compatibilidade de horários e o Teto Constitucional do serviço público para cada um dos vínculos formalizados.

A CE/1989, em seu artigo 54, inciso XIV, em simetria com a Carta Magna também estatui sobre o acúmulo remunerado na Administração Pública no Estado do Piauí.

No âmbito do Poder Executivo do Município de Teresina – PI, o assunto está regulamentado pela LO de Teresina em seu art. 75, inciso XIII, o qual replicou o inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna.

Mister se faz examinar também a impossibilidade prevista no art. 5º, da Lei nº 3.290 de 22/03/2004, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas, sob o regime especial de Direito Administrativo, no Município de Teresina, cujo teor é o seguinte:

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

Depreende-se que o referido artigo proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas quando o vínculo do servidor com a Prefeitura Municipal de Teresina for oriundo de contratação temporária.

O TCE – PI por meio da Súmula da Jurisprudência Predominante de nº 11, de 10/12/2020, manifestou-se da seguinte forma sobre o tema da acumulação ilegal de cargos:

PESSOAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. A REGRA É A IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, EXCETUANDO OS CASOS CONSTITUCIONALMENTE EXPRESSOS, E AINDA, QUANDO HOVER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. O FATO DE O CARGO COMISSONADO SER DE LIVRE NOMEAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO ACÚMULO DE CARGOS. Precedentes: PROCESSO TC/024565/2017. DENÚNCIA. RELATOR: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Nº 528/19 PUBLICADO NO DOE/TCE-PI nº 092/19 DE E 17/05/2019.

Considerando as legislações, bem como a jurisprudência supracitada, após exame dos dados disponíveis de Folha de Pessoal do mês de março de 2023 de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta que compõem a Prefeitura Municipal de Teresina, foram identificados 1.147 servidores com acumulação remunerada, sendo que 851 se referem à dupla acumulação, 233 com tríplice acumulação, 57 casos com 4 acumulações e 6 com acumulação de 5 vínculos (**Peça 6, fls. 2 a 44**).

A tabela a seguir apresenta, na primeira coluna, a quantidade de vínculos, na segunda coluna, a quantidade de servidores para cada quantidade de acúmulo de vínculos, na terceira coluna, o valor total pago por todas as unidades gestoras que os servidores possuem vínculos e, na última coluna, o valor pago somente pela Prefeitura Municipal de Teresina (entidade auditada) a todos os servidores que acumulam pelo menos 2 vínculos públicos.



Tabela 3 – Quantitativo de servidores com mais de um vínculo remunerado e valores respectivos

Valores em R\$

QUANTIDADE DE VÍNCULOS	QUANTIDADE DE SERVIDORES	VALOR PAGO POR TODAS AS UNIDADES GESTORAS/MÊS	VALOR TOTAL PAGO PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/MÊS
2	851	5.128.159,07	3.093.957,18
3	233	3.513.838,98	1.638.705,05
4	57	1.005.851,34	343.282,72
5	6	186.483,70	60.640,35
TOTAL GERAL	1.147	9.834.333,09	5.136.585,30

Fonte : Sistema Corporativo/TCE-PI/2022-2023 e Dados fornecidos pela PMT – PI

Em meio aos achados, ressalta-se o caso de um servidor que acumula 5 vínculos públicos, percebendo um valor líquido de **R\$ 51.757,18**, referente ao salário no mês de março/2023.

Ao se consultar todo o ano de 2022 e o primeiro trimestre de 2023 (período auditado) nos Sistemas Corporativos do TCE- PI, verificou-se que a quantia total recebida pelo aludido servidor importou em **R\$ 636.579,81** no exercício de 2022 e atingiu o valor de **R\$ 299.334,33** no primeiro trimestre de 2023, apenas dos cofres públicos. Isso porque em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o servidor ainda tem vínculos ativos com instituições privadas (**Peça 6, fls. 42 a 44**).

Tal situação possui como uma das causas um sistema de controle de frequência ineficiente, o sistema de ponto eletrônico é, atualmente um dos

mecanismos mais eficientes colocados à disposição do administrador público para controlar e gerenciar o seu pessoal, na medida em que evita fraude e é confiável, transparente e com a possibilidade de transmissão em tempo real dos registros de entrada e saída, fornecendo ao servidor comprovação de comparecimento e ao gestor espelho de ponto com todas as informações diárias, semanal ou mensal.

O gerenciamento de pessoal é medida necessária ao oferecimento, pela Administração Pública, de um serviço eficiente e de qualidade. A decisão leva ainda em consideração que tal gerenciamento pressupõe o controle de assiduidade e pontualidade, hipóteses que serão aferidas mediante a verificação da frequência, do ponto com registro diário de entrada e da saída, do atraso, da saída antecipada e da falta propriamente dita.

Assim, diante do contexto normativo, os casos apontados no presente processo fiscalizatório (**Peça 6**) se revestem de manifesta inconstitucionalidade, sendo obrigatório reconhecer que a acumulação de 2 cargos que não se enquadram nas exceções previstas no inciso XVI, art.37, bem como quaisquer acumulações acima de 2 vínculos, não encontram respaldo na CF/1988, representando evidente afronta à proibição contida no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, o que demonstra fortes indícios de acumulação irregular de cargos.

6.2.2. Objetos nos quais foi constatado

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Dados Financeiros: Folhas de Pagamentos da PMT – PI, período de janeiro de 2022 a março de 2023.

6.2.3. Critérios de auditoria

- Art. 37, XVI, CF/88;
- Art. 54, XIV, CE/89;
- LO do Município de Teresina (Art. 75, XIII);
- Lei nº 2.138, de 21/07/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina;
- Lei nº 3.290 de 22/03/2004 (Art. 5º) – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [...] na PMT – PI.

6.2.4. Evidências

Relação de servidores da PMT – PI com 2 ou mais vínculos na Administração Pública.

6.2.5. Causas

- Inobservância das normas e princípios constitucionais que regem a acumulação de cargos públicos;
- Ausência de controle de legalidade na admissão, bem como no decorrer da vida funcional do servidor;
- Ausência de atuação do Controle Interno e dos demais setores responsáveis;
- Ausência de manifestação da Administração quanto à legalidade das acumulações declaradas pelos servidores;
- Ausência de procedimento de controle de frequência capaz de evitar a ocorrência da irregularidade.

6.2.6. Efeitos

Pagamentos de remuneração a servidores que acumulam ilicitamente dois ou mais cargos públicos, comprometendo a eficiência e qualidade dos serviços prestados, além de gerar vantagens ilícitas para o servidor, em descumprimento à CF/1988, à CE/1989 e LO do Município, impactando assim nos gastos com a Folha de Pagamento da PMT – PI, ocasionando prejuízo ao erário.

6.3. ACHADO Nº 3 – Identificação de 47 servidores ativos com mais de 75 anos de idade nas folhas de pagamentos da PMT – PI, os quais já deveriam estar aposentados, infringindo-se o artigo 40, § 1º, inciso II, da CF/1988, e a Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015 (QA 4)

Em razão de deficiência no controle interno no Poder Executivo Municipal e a não observância das normas constitucionais, verificou-se a existência de 47 servidores públicos efetivos com mais de 75 anos de idade. Tal ocorrência demonstra a fragilidade no sistema de controle interno em identificar os servidores que atingiram a idade limite para a permanência no funcionalismo público, bem como permitindo a continuidade destes servidores nas folhas de pagamentos do Poder Executivo Municipal, cujas remunerações corresponderam a **R\$ 1.847.650,00** no período auditado (**Peça 7**).

6.3.1. Situação encontrada

O advento da Emenda Constitucional nº 88, de 07/05/2015 alterou o art. 40 da Constituição Federal que disciplina as regras gerais sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutários, sejam eles federais, estaduais ou municipais, tanto do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

O supracitado artigo trata especificamente sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutários, denominada de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) conforme se observa *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

A Lei Complementar (LC) nº 152 de 03 de dezembro de 2015, disciplinou o art. 40, § 1º, inciso II, estabelecendo que a aposentadoria compulsória se dê aos 75 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações; e para os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público; os membros das Defensorias Públicas e membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Desta forma, a LC nº 152/2015, estabelece a idade limite de permanência no serviço público para todos os servidores, independentemente de quaisquer outros requisitos que normalmente são exigidos em outras regras de aposentadoria, como o tempo de contribuição, o tempo no serviço público, na carreira ou no cargo.

Empreendendo análise na folha de pagamento da PMT – PI, e em informações constantes nos sistemas corporativos deste Tribunal assim como dados fornecidos pela PMT- PI, verificou-se a existência de 47 servidores que já atingiram a idade para a aposentadoria compulsória, porém, permanecem lotados em vários Órgãos dentro da estrutura do Poder Executivo, constando em suas respectivas folhas de pagamentos (**Peça 7, fls. 7 a 53**).

Destaca-se que dentre esses 47 servidores públicos citados, o caso de uma servidora do quadro da Fundação Municipal da Saúde - FMS que possui atualmente 89 anos e permanece constando na folha de pagamento do Município (**Peça 7, fl. 52**).

Em entrevista realizada pela equipe de auditoria com o responsável pela Gerência de Provisão e Aplicação de Pessoal (GPAP) da FMS (**Peça 7, fls. 3 a 5**), questionou-se a motivação para a permanência da servidora nos quadros e

consequentemente na folha de pagamento do Órgão, solicitando-se ainda a folha de ponto da servidora.

Registre-se que em resposta aos questionamentos apresentados, a unidade auditada informou que a aposentadoria da servidora se encontra estagnada devido a um conflito na nomenclatura do cargo e a ocorrência de acúmulo irregular de tal cargo, e que este seria o fator impeditivo da aposentadoria da servidora. Quanto à folha de ponto, foi informado que a aludida servidora não exerce mais as atividades laborais pertinentes ao cargo, porquanto não mais frequenta a sede da FMS (**Peça 7, fls. 5**).

Tal situação infringiu os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão de que não havendo contraprestação de serviço exigível a ser executado, não estaria caracterizada a liquidação da despesa paga.

A equipe de auditoria encaminhou o Requerimento nº 01/2023 solicitando, do setor responsável pela GPAP da FMS, a comprovação de cumprimento de jornada de trabalho dos demais servidores, o qual se limitou a informar que a comprovação é realizada *in loco* através do registro manual de ponto consoante a escala de cada Unidade.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO DEVE SER DECLARADA POR ATO COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ELE ATINGE A IDADE LIMITE DE 75 ANOS DE IDADE.

Diante dos fatos aqui apresentados restou comprovado que a PMT – PI não aposentou 47 servidores que atingiram a idade limite para a concessão de aposentadoria compulsória, em desconformidade com a CF/1988 e a LC nº 152/2015. A tabela que segue ilustra a situação detectada, em que se demonstram estes servidores por Órgão e por vínculo funcional:

Tabela 4 – Servidores efetivos que extrapolam a idade limite da aposentadoria compulsória na PMT – PI

ÓRGÃO MUNICIPAL	QUANTIDADE
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)	23
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMEC)	11
SUPERINT. DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS CENTRO (SAADC)	5
SEC. MUN. DE CIDADANIA, ASSIST. SOCIAL E POL. INTEGRADAS (SEMCAPI)	2
SUPERINT. DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS NORTE (SAADN)	2
SUPERINT. DE AÇÕES ADMINIST. DESCENTRALIZADAS CENTRO NORTE (SAADCN)	1
SUPERINT. DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS SUDESTE (SAADSU)	1
SUPERINT. DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS SUL (SAADS)	1
NÃO IDENTIFICADO	1
TOTAL	47

Fonte: Sistema Corporativo/TCE-PI/2022-2023 e Dados fornecidos pela PMT – PI

Destaca-se que no curso da presente auditoria a PMT – PI, através da SEMA e da Coordenação Especial de Recursos Humanos (COE-RH/SEMA), foi editado o Manual Operacional dos Processos de Aposentadoria Compulsória, que passou a vigor somente a partir de junho de 2023.

6.3.2. Objetos nos quais foi constatado

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Dados Financeiros: Folhas de Pagamentos da PMT – PI, período de janeiro de 2022 a março de 2023.

6.3.3. Critérios

- Art. 40, inciso II, parágrafo 1º, da CF/1988;
- LC nº 152/2015;
- Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.3.4. Evidências

Relação de servidores da PMT – PI com idade para aposentadoria compulsória.

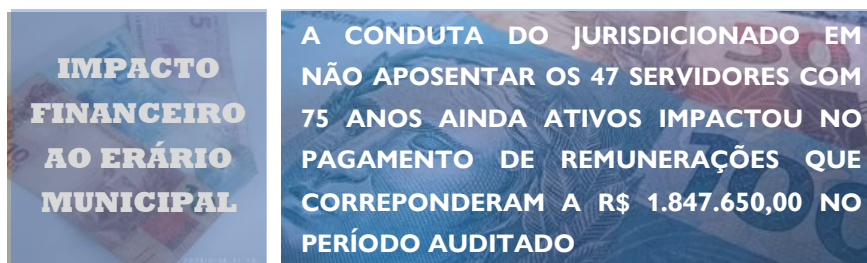
6.3.5. Causas

Ineficácia de controles internos administrativos quanto à verificação, no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal, dos servidores que extrapolaram a idade limite para a aposentadoria compulsória.

6.3.6. Efeitos

- Descumprimento do que determina a LC nº 152/2015, uma vez que a citada lei estabelece a idade limite de permanência no serviço público para todos os servidores. Atingida determinada idade, o servidor público, independentemente de ainda possuir condições físicas e mentais de continuar exercendo o cargo, deverá ser obrigatoriamente aposentado;
- A permanência de servidores em tal situação gera, em tese, uma limitação na execução das atividades laborais desses servidores, afetando o princípio da eficiência da Administração Pública e possível violação dos princípios da impessoalidade e isonomia;
- A retirada destes servidores da folha de pagamento impactaria em economia aos cofres públicos no montante de **R\$ 201.706,01** somente no mês de competência de

março de 2023, o que acarretaria uma economia anual estimada da ordem de R\$ 2.420.472,12.



6.4. ACHADO Nº 4 – Pagamento efetuado a 39 servidores falecidos, contrariando o artigo 5º, inciso LXXVI, alínea “b”, artigo 37, *caput*, o artigo 40, parágrafo 7º, todos da CF/1988, e o art. 17, inciso I, da Lei Municipal nº 2.969/2001 (QA 5)

Devido à falha nas ações de controle administrativo, bem como à inobservância das normas legais que disciplinam o tema, verificou-se a ocorrência de pagamento a 39 servidores falecidos. Tal ação demonstra vulnerabilidade no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal da PMT – PI, prejudicando o seu regular funcionamento, no que tange às informações coletadas junto aos cartórios para fins de registro dos falecidos no sistema do órgão, o que acarreta prejuízo aos cofres públicos, impactando em dano para o Município de Teresina na cifra de R\$ 971.425,87 no período de 2019 ao mês de competência de março de 2023 (**Peça 8**).

6.4.1. Situação encontrada

Conforme estabelece o art. 44, inciso VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, o falecimento é causa de vacância do cargo público, que põe fim no vínculo jurídico-administrativo entre o servidor e o Ente administrativo gerando uma série de direitos e deveres dos familiares da pessoa falecida para com a Administração Pública.

É notório que o falecimento do servidor deve acarretar a suspensão do respectivo pagamento de salários, contudo, é comum restar resíduos de salário, que em tese, deverão ser pagos no mês seguinte.

A suspensão do pagamento por parte do Órgão, em tese, deve ocorrer após a comunicação do falecimento, juntamente com a apresentação da Certidão de Óbito, a qual deve ser fornecida pelos familiares, dependentes ou representantes legais da pessoa falecida.

Saliente-se que a Lei Municipal nº 2.969/2001 prescreve que se dará o cancelamento de inscrição de segurado do IPMT que vier a falecer (art. 17, inciso I).

Em busca efetuada junto aos Sistemas Corporativos desta Corte de Contas, bem como informações obtidas no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB)¹⁶ e dos Cartórios de Registros Cíveis, identificou-se a ocorrência de 38 servidores falecidos recebendo proventos de inatividade e uma servidora efetiva recebendo a respectiva remuneração do cargo, totalizando 39 casos (**Peça 8, fls. 1 a 34**).

Destaque-se que alguns servidores faleceram nos anos de 2018 e 2021, períodos estes anteriores ao transcurso dos trabalhos da Auditoria (janeiro de 2022 até março de 2023). Contudo, faz-se mister apontá-los, uma vez que os nomes dos aludidos servidores continuaram a constar na folha de pagamento do Município de Teresina até o mês de março de 2023 (**Peça 8, fl. 2**).

Os valores discriminados foram aqueles percebidos por estes servidores até o mês de março de 2023, sendo que o valor tomado como base é a remuneração líquida, uma vez que foi aquele efetivamente pago ao servidor.

A servidora efetiva cujo nome de iniciais M.S.A.S., falecida em 2018, continuou a perceber remunerações na ordem de **R\$ 12.035,36** no ano de 2019, **R\$ 39.374,90** no ano de 2020 e **R\$ 36.068,84** em 2021. O nome da servidora permanece na folha de pagamento da PMT – PI e entrou no cômputo do total dos valores pagos a falecidos para o período considerado nesta Auditoria, qual seja, janeiro de 2022 a março de 2023.

Destaca-se também a verificação de quatro servidores inativos, cujos nomes de iniciais F.C.R., R.R.S., R.N.S. e R.N.N., falecidos em 2021, continuaram a perceber proventos neste exercício no valor total de **R\$ 26.834,99**. Seus nomes continuam na folha de pagamento no período auditado.

Sendo assim, pautando-se nos dados extraídos dos Sistemas Corporativos deste Tribunal, constatou-se que os servidores falecidos que permaneceram na folha de pagamento da PMT – PI percebendo remuneração/proventos de inatividade ocasionaram prejuízos ao erário municipal. A tabela seguinte ilustra a situação detectada:



REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES FALECIDOS

O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JURISDICIONADO EM REALIZAR PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES FALECIDOS PROVOCOU DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL NO MONTANTE DE **R\$ 971.425,87**

¹⁶ Disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublicaExibir.asp>. Acesso em: 7 jun. 2023.

Tabela 5 – Valores de pagamentos efetuados na PMT – PI a servidores falecidos

Valores em R\$

SERVIDORES	QDE.	VALOR LÍQUIDO PAGO POR EXERCÍCIO					TOTAL
		2019	2020	2021	2022	2023	
ATIVOS	1 ⁽¹⁾	12.035,36	39.374,90	36.068,84	37.129,54	9.369,90	133.978,54
INATIVOS	38	-	-	26.834,99	535.100,05	276.012,29	837.947,33
TOTAL GERAL	39	12.035,36	39.374,90	62.903,83	572.229,59	285.382,19	971.925,87

Fonte: Sistemas Corporativos/TCE – PI/2019-2023, RFB e Cartórios de Registros Cíveis.

(1) Servidor lotado na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCA SPI).

Frise-se que os dados apresentados na Tabela 4 evidenciam prejuízos em 2019 na ordem de **R\$ 12.035,36**, em 2020 no valor de **R\$ 39.374,90** e em 2021 no montante de **R\$ 62.903,83**.

Saliente-se que o pagamento da remuneração dos servidores falecidos no período atinente ao transcurso dos trabalhos de Auditoria ocasionou prejuízo ao Município na ordem de **R\$ 572.229,59** (2022) e de **R\$ 285.382,19** (2023).

Ao final, consoante se percebe no exame da Tabela 4, o impacto total ao erário municipal importou em **R\$ 971.925,87** (Peça 8, fl. 2).

Impende destacar que a conduta adotada pela PMT – PI sujeita os responsáveis aos ditames do art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.249/92 ou Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Por seu turno, o saque de valores após o óbito é considerado crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Em assim sendo, se o salário ou benefício chegou a ser depositado, não poderia ser sacado pelos sucessores ou dependentes.

Diante de tal situação também foram infringidos os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF/1988 c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, estes últimos, em razão de não havendo contraprestação de serviço exigível ou exigência legal a ser adimplida, não estaria caracterizada a liquidação da despesa paga.

6.4.2. Objetos nos quais foi constatado

- Base de Dados: Sistema Corporativo do TCE – PI;
- Dados Financeiros: Folhas de Pagamentos da PMT – PI, período de janeiro de 2022 a março de 2023.

6.4.3. Critérios

- Art. 44, inciso VII, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina;
- Art. 37, *caput*, da CF/1988 c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

- Art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.249/92 (LIA);
- Art. 17, inciso I, da Lei Municipal nº 2.969/2001 – Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina – PI;
- Art. 171, do Decreto – Lei nº 2.848/1940 – Código Penal (CP).

6.4.4. Evidências

- Relação de servidores da PMT – PI falecidos que seguem na folha de pagamento do Poder Executivo Municipal;
- Cruzamento de dados, utilizando-se como fonte de informação os Sistemas Corporativos desta Corte de Contas; Comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitido pela RFB e Certidões de Óbitos expedidas pelos Cartórios de Registros Civis.

6.4.5. Causas

- Ausência de verificação nos registros da RFB e nos Cartórios de Registros Civis, consubstanciada na manutenção do Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal, em relação à presença de servidores já falecidos;
- Falhas no mecanismo de controle de ponto dos servidores dos Órgãos do Poder Executivo Municipal que concorrem para dificultar ainda mais a identificação de possíveis óbitos de servidores;
- Ausência de censo previdenciário pertinente aos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, assim como falta do recadastramento periódico;
- Inexistência de normativo que estabeleça a atualização cadastral destinada à comprovação de vida do servidor;
- Ausência de normativos que possibilitem ao gestor agir proativamente com relação à obtenção do Registro de Óbito, em especial nos casos em que os documentos comprobatórios não são encaminhados por familiares, dependentes ou representantes legais do falecido.

6.4.6. Efeitos

- Pagamentos de remuneração/subsídios/proventos/pensões para servidores já falecidos e/ou para os beneficiários destes servidores afetam diretamente a segurança jurídica da estrutura remuneratória, impactando assim nos gastos com a Folha de Pagamento da PMT – PI, com prejuízo ao erário municipal.

- A retirada destes servidores da folha de pagamento impactaria em economia aos cofres públicos no montante de **R\$ 101.117,67** somente no mês de competência de março de 2023, o que acarretaria uma economia anual estimada da ordem de **R\$ 1.213.412,04**.

A figura a seguir faz uma síntese dos achados de auditoria, em que se pode verificar o grau das irregularidades cometidas em consequência de falha no gerenciamento da folha de pagamento da PMT – PI e de carência de um controle administrativo mais atuante:

Figura 3 – Síntese dos achados de auditoria na folha de pagamento da PMT – PI



7. ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS JURISDICIONADOS (ISSAI 100, item 43; ISSAI 400, item 49; ISSAI 4000, itens 209-210; 214)

No decorrer da presente auditoria foram identificadas irregularidades passíveis de encaminhamentos por parte desta Corte de Contas. Nos termos do art. 11, da Resolução TCE/PI nº 32, de 10 de novembro de 2022, a equipe de fiscalização deverá oportunizar aos destinatários das propostas de determinações e/ou recomendações a apresentação, em prazo razoável a ser fixado pela equipe, de comentários sobre o relatório preliminar, para que avaliem as consequências práticas

da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme art. 190, III, do Regimento Interno do TCE-PI.

'Comentários do jurisdicionado' consiste, portanto, em etapa procedimental de aprimoramento da auditoria, na qual a equipe submete o relatório preliminar aos representantes da entidade auditada, para que apresentem comentários em face dos achados, conclusões e encaminhamentos da auditoria. Após a análise dos comentários, a equipe de fiscalização deve emitir o Relatório Final de Auditoria, finalizando a fase de instrução.

Portanto, em 13/09/2023, foi entregue à SEMA um Relatório Preliminar (Matriz de Achados), tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise e apresentação de comentários, que poderia ser realizado por meio do envio de informações e documentos e/ou coletados em reunião de encerramento.

Em 25 de setembro de 2023, foi realizada reunião de encerramento da auditoria, ocasião em que ficou acordado o envio da resposta do jurisdicionado para o dia 26 de setembro de 2023.

Havia no relatório preliminar um Achado sobre 157 servidores que estavam recebendo acima do Teto Constitucional, tendo remanescido no relatório final apenas 154 servidores, uma vez que 3 servidoras da SEMEC foram excluídas do relatório final de instrução tendo em vista os esclarecimentos prestados no ofício resposta encaminhado (**Peça 9, fls. 3 e 4**).

Em relação ao achado nº 02 o jurisdicionado manifestou-se pela inviabilidade imediata da análise, tendo em vista a grande quantidade de servidores (**Peça 9, fls. 4**).

Em relação ao achado nº 03 o jurisdicionado alegou a resistência dos servidores em se afastar do cargo público, assim como a grande demora na apresentação, da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo INSS e exigida pelo IPMT nos processos de aposentadoria (**Peça 9, fls. 5**).

Em relação ao achado nº 04 não houve discordância no que se refere ao quantitativo de servidores falecidos (**Peça 9, fls. 5 e 6; fls. 8 e 9**), no entanto, foi informado que alguns já estavam recebendo via Conta Poupança por não terem comparecido à prova de vida de 2022, o que segundo o jurisdicionado, inviabiliza o saque. Informou-se ainda que alguns já haviam sido desligados após a última competência analisada. Também foi informado que, com intuito de sanar as irregularidades, já tomaram as seguintes medidas:

- Os servidores foram desligados após o conhecimento da Matriz de Achados;
- De posse da Certidão de Óbito já se diligenciou ao Banco do Brasil para estorno dos valores.

Em que pese os esclarecimentos sobre o Achado de nº 4 é necessário esclarecer que a situação só estará regularizada após suspensão dos pagamentos e devolução aos cofres públicos de todos os créditos depositados nas contas dos servidores falecidos, razão pela qual, permanece o achado.

8. CONCLUSÃO (ISSAI 100, item 50; ISSAI 400, item 58)

No curso dos trabalhos da presente auditoria foi avaliada a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Sistema da Folha de Pagamento de Pessoal da PMT – PI referentes a 1) obediência ao Teto Remunerativo Constitucional; 2) o acúmulo de cargos públicos; 3) a aposentadoria compulsória dos servidores que já atingiriam a idade limite de 75 anos; e 4) pagamento indevido de remuneração/proventos/pensão a servidores já falecidos e a eficácia dos mecanismos de controle interno da PMT-PI concernentes ao Gerenciamento da Folha de Pagamento.

Com base nos exames realizados, constataram-se pagamentos efetuados a 154 servidores acima do Teto Remuneratório legalmente estabelecido. Tal pagamento foi causado pelo fato de se desconsiderar no cerne da estrutura remuneratória dos servidores municipais a existência de parcelas de cunho estritamente remuneratório, as quais deveriam compor a base da remuneração para fins de cálculo do Teto e a consequente aplicação do redutor salarial, adequando-se a remuneração do servidor público ao valor do Teto do Poder Executivo Municipal, que equivale ao subsídio do Prefeito, no montante de **R\$ R\$ 17.690,57**.

Foram detectadas também cumulações de cargos públicos/funções e/ou proventos de aposentadoria por 1.147 servidores, ocasionadas por falhas no acompanhamento da conformidade dos Atos de Pessoal, seja no ato da posse do servidor, seja periodicamente, no transcorrer de sua trajetória funcional, assim como a ausência de controle de frequência como suporte para evitar a irregularidade.

Foi verificada a existência de 47 servidores ativos com mais de 75 anos, portanto em idade de serem aposentados compulsoriamente. Tal fato ocorreu devido a fragilidades no Gerenciamento da Folha de Pagamento e à ausência de mecanismo de

controle administrativo, permitindo-se assim a continuidade destes servidores em folha de pagamento.

Os trabalhos realizados também permitiram a identificação de pagamento efetuado a 39 servidores falecidos. A ausência de mecanismo de controle, tais como o cadastramento de servidores ativos, aposentados e pensionistas, censo previdenciário, prova de vida, assim como falhas na verificação de registro de ponto, foram elementos que concorreram para a não identificação dos servidores falecidos na folha de pagamento.

Em todos os achados de auditoria ficaram patentes as falhas nos parâmetros de controles administrativos inerentes ao Gerenciamento da Folha de Pagamento, desde o cadastro do servidor no momento de sua admissão/posse, perpassando pelo acompanhamento de sua trajetória funcional, o que ocasionou a ocorrência das irregularidades já declinadas anteriormente, devido a fragilidades como a inércia da administração em detectar a idade do servidor ou até mesmo o seu falecimento, dada a ausência de mecanismos de controle para tanto.

Portanto, em relação aos controles internos administrativos empregados nos pagamentos referentes ao escopo desta auditoria, verifica-se que, de maneira geral, os controles existentes não são suficientes e eficazes, necessitando assim de amplo aperfeiçoamento, com vista a sanar e/ou coibir as ocorrências descritas neste relatório.

Mediante tais asserções, em desfecho aos trabalhos de auditoria, se pode concluir que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que foram encontrados achados suficientes para responder as QA, senão vejamos:

QA1 – Os controles internos administrativos aplicados ao processo de gestão de pessoas fornecem razoável segurança ao processo de pagamento da folha de pessoal do órgão?

Resposta: Não, uma vez que se demonstraram ineficazes para prevenir, detectar e sanar os casos de extrapolação do Teto Remuneratório Constitucional/Legal, acumulação indevida de cargos públicos, servidores ativos com mais de 75 anos e o pagamento de remuneração a servidor/aposentado/pensionista já falecidos.

QA2 – Há servidores que percebem remunerações acima do Teto Constitucional? Foram identificados casos de descumprimento do Teto

Constitucional previsto no art. 37 XI, da CF/1988, no período de janeiro/2022 a março/2023, nas bases de dados e registros documentais do órgão?

Resposta: Sim, foi constatado que 154 servidores recebem remuneração acima do Teto Constitucional/Legal.

QA3 – Há servidores acumulando ilegalmente Cargos, Empregos ou Função Pública nos quadros da PMT – PI?

Resposta: Sim, foi constatado que 1.147 servidores acumulam indevidamente cargos, emprego ou função pública.

QA4 – Há na Prefeitura servidores públicos com mais de 75 anos de idade ainda em atividade?

Resposta: Sim, foi constatada a existência de 47 servidores ativos com mais de 75 anos de idade, que já deviam estar aposentados compulsoriamente.

QA5 – Há na Prefeitura servidores públicos já falecidos recebendo pagamento de remuneração?

Resposta: Sim, foi constatada a existência de 39 servidores falecidos recendo pagamento de remuneração.

É providencial enfatizar que como causa comum a todas as constatações, tem-se a insuficiência de controle interno administrativo, mormente o controle concomitante, o qual deve ser aprimorado, mediante, por exemplo, o estabelecimento de rotinas e procedimentos, a definição de responsabilidades de todos aqueles envolvidos no processo e a comunicação de orientações capazes de dirimir dúvidas entre os servidores e demais envolvidos na missão institucional.

Como benefícios advindos da implementação das determinações e recomendações propostas, destacam-se a economia ao erário ocasionada pela resolução dos casos confirmados de pagamentos a servidores que extrapolaram o Teto Remuneratório Constitucional/legal, a acumulação indevida de cargos, empregos e funções, o pagamento irregular de remuneração a servidores ativos em idade de aposentadoria compulsória bem como o pagamento de remuneração a servidores falecidos. Outrossim, assevera-se como benefício relevante a melhoria dos controles administrativos existentes de forma a mitigar os riscos de ocorrência de novos casos de irregularidades nos mesmos moldes daquelas aventadas neste relatório.

9. ENCAMINHAMENTOS

9.1. ANOTAÇÃO PRELIMINAR

O TCE – PI, por meio da Resolução TCE-PI nº 32/2022 disciplinou, no âmbito da Corte, o processo de fiscalização do tipo auditoria, prevista na sua base normativa, ao deliberar acerca de terminologias relevantes para classificação dos encaminhamentos dos trabalhos de auditoria, com o fito de suscitar do jurisdicionado auditado a adoção das providências pertinentes. Nesse sentido, o regramento citado destacou as definições para os termos *determinação*, *recomendação* e *ciência*:

Determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, corrigi-la, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares, conforme art. 86, VIII e IX, ambos da Constituição do Estado do Piauí.

Recomendação: deliberação de natureza colaborativa e pedagógica que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo, conforme art. 2º, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

Ciência: deliberação de natureza declaratória e informativa que científica o destinatário sobre a ocorrência de fato relevante constante no processo, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas.

9.2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto neste trabalho de auditoria, a Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) considera o presente relatório em condições de ser submetido à apreciação superior e se colocar à inteira disposição da Senhora Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, ao tempo em que são sugeridos os seguintes encaminhamentos:

a) **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) e à Fundação Municipal de Saúde (FMS) que:

a.1) **Realizem**, em observância aos critérios legais estabelecidos, a correção e o abatimento do Teto de todas as situações apresentadas no presente relatório, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta;

a.2) **Instituem e/ou aprimorem**, em observância aos critérios legais estabelecidos, os mecanismos de controles internos administrativos para que, mensalmente, sejam verificados os casos de servidores que recebem remunerações acima do Teto Constitucional, promovendo o devido abatimento dentro do mês em que o evento ocorrer, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta;

a.3) **Aperfeiçoem**, em consideração aos critérios legais apregoados, o sistema informatizado que calcula os valores do Abate Teto, de forma a incluir todas as rubricas/verbas que devem constituir a base da remuneração para fins de cálculo do Teto Constitucional e consequente aplicação do redutor salarial, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta;

a.4) **Encaminhem** a este Tribunal, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em tela, o resultado dos procedimentos consignados nos subitens "a.1" e "a.2", fundamentado em elementos probatórios que respaldem a adoção das medidas cabíveis com o condão de melhorar o Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal da PMT – PI, otimizando a aplicação do redutor salarial nas remunerações dos servidores que extrapolem o Teto Constitucional;

a.5) **Aprimorem**, em observância aos critérios legais estabelecidos, os controles administrativos, primando pelo Controle da Despesa com Pessoal e a implantação de novos procedimentos, objetivando evitar a ocorrência de irregularidades, seja no ato de posse, seja no decorrer da vida funcional do servidor, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta;

a.6) **Apurem**, em observância aos critérios legais estabelecidos, no período de 180 dias, a contar da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta, todos os indícios de acúmulos irregulares apontados, notificando o servidor, para apresentação de opção no prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão ou inação do servidor que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração e regularização da situação;

a.7) **Instaurem**, em consonância com os critérios legais apregoados, os processos de aposentadoria de todos os servidores ativos que já atingiram a idade limite de 75 anos de idade, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta;

a.8) **Implementem**, em atenção aos critérios legais estabelecidos, o regramento estatuído no Manual Operacional dos Processos de Aposentadoria Compulsória, o qual passou a vigor a partir de junho de 2023, e cuida dos processos de aposentadoria compulsória dos servidores públicos municipais da PMT – PI, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta.

b) **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) que:

b.1) **Adotem** medidas **e/ou instaurem**, em observância aos critérios legais estabelecidos, procedimentos vocacionados a regularizar a situação de pagamento de remuneração/provento/pensão a servidores falecidos e o conseqüente cancelamento dos referidos pagamentos, no prazo de 30 dias, a contar na data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em tela;

b.2) **Realizem**, em atenção aos critérios legais estabelecidos, a apuração de responsabilidade daqueles que tenham dado causa aos pagamentos indevidos a servidores falecidos, através de instauração de procedimento administrativo pertinente, no prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em tela;

b.3) **Informar**, em atenção aos critérios legais estabelecidos, as medidas adotadas e comprovar os valores ressarcidos junto a conta Bancária da unidade jurisdicionada, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta.

c) **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) e à Fundação Municipal de Saúde (FMS) que:

c.1) **Elaborem** regramento/instrumento legal que estabeleça e descreva todas as rubricas/parcelas/verbas que devem constituir a base da remuneração para fins de

cálculo do Teto Remuneratório legalmente estabelecido e a consequente aplicação do redutor salarial nas remunerações dos servidores que extrapolem o Teto legalmente estabelecido;

c.2) **Realizem** o acompanhamento/monitoramento de forma a ratificar que os ajustes efetivamente levados a efeito no Sistema de Gerenciamento da Folha de Pessoal estejam a sanar as irregularidades apontadas neste relatório de auditoria;

c.3) **Adotem**, no prazo de 180 dias, medidas para implantação de um sistema eletrônico de controle de frequência, devendo submeter-se ao controle de ponto digital todos os servidores efetivos, comissionados, temporários, bem como aqueles cedidos ao município, e estagiários, de tal maneira que se possa, aferir o registro dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor;

c.4) **Realizem** levantamento periódico e sistemático de todos os servidores públicos com 75 anos que se encontram em atividade bem como a acompanhamento mensal do andamento dos processos para aposentadoria;

c.5) **Implementem** uma metodologia que possibilite a emissão de relatório contendo o nome e o mês em que o servidor completará a idade limite para a aposentadoria compulsória, assim como lhe dar ciência de sua situação, de forma que se certifique que o servidor de fato foi informado da iminência de sua aposentadoria;

c.6) **Providenciem** ações juntamente com a Procuradoria do Município, visando solucionar problemas no tocante a aposentadoria compulsória dos servidores ainda ativos, a fim de se coibir situações como o caso da servidora de 89 anos ainda ativa, lotada na FMS.

d) **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) que:

d.1 **Realizem** a atualização cadastral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas de forma periódica para fins de comprovação de vida, com vistas a coibir pagamentos irregulares de remuneração/provento/pensão a conta de beneficiários falecidos;

d.2 **Executem** melhorias no processo de prova de vida e no processo de batimento de óbitos de forma a mitigar os riscos de ineficiência e fraude;

d.3 **Adotem** mecanismo de controle para asseguuração na identificação dos servidores/aposentados/pensionistas falecidos existente em folha de pagamento e a consequente exclusão dos vínculos e interrupção dos pagamentos indevidos, utilizando-se como suporte para tanto fontes oficiais diversas existentes, a exemplo do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), Sistema Nacional de Informação de Registro Civil (SIRC), CPF e Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde (Cadsus);

d.4 **Implementem** um mecanismo de controle inerente à gestão de pessoal, especificamente relacionados à identificação de óbitos de servidores ativos, aposentados e pensionistas, suspensão de pagamentos e recuperação de valores pagos indevidamente a falecidos.

e) **RECOMENDAR** ao Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal de Teresina – PI, que acione as Secretarias competentes para que adotem medidas com vistas à implantação do sistema eletrônico de controle de frequência, em um prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação da Decisão Plenária que deliberar sobre o Processo em pauta.

f) **DAR CIÊNCIA** à Controladoria Geral do Município (CGM) de Teresina acerca dos fatos relatados no presente feito para adoção das medidas cabíveis, consoante sua competência institucional.

g) **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para adoção das medidas cabíveis dentro de sua competência legal.

h) **DAR CIÊNCIA** ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Chefe do Poder Legislativo Municipal das irregularidades apontadas no presente relatório, relativamente ao Gerenciamento da Folha de Pagamento da PMT – PI, para adoção das medidas cabíveis dentro de suas competências legais.

i) Encaminhar os autos, após a apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS (DFCONTAS), para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT) E PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA para fins de repercussão nas contas dos exercícios de 2022 e 2023.

Teresina (PI), 2 de outubro de 2023.

[Assinado digitalmente]

FRANCISCO GOMES NETO

Auditor de Controle Externo – DFPESSOAL 2

[Assinado digitalmente]

GERMANA LOPES DE CARVALHO

Auditora de Controle Externo – DFPESSOAL 2

[Assinado digitalmente]

MARILÉ RIBEIRO CAVALCANTE

Auditora de Controle Externo – DFPESSOAL 2

SUPERVISÃO:

[Assinado digitalmente]

DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO

Auditora de Controle Externo

Chefe da DFPESSOAL 2

VISTO:

[Assinado digitalmente]

JOSÉ INALDO E OLIVEIRA E SILVA

Auditor de Controle Externo

Diretor da DFPESSOAL

